

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 16

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 17 DE JANEIRO DE 1898

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.792, que regulamenta a arrecadação dos impostos de industrias e profissões.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 10 do corrente, das Directorias da Instrução, do Interior e da Contabilidade — Expediente de 11 do corrente, da Directoria da Justiça.

Ministerio da Guerra — Expediente de 12 do corrente.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL — Expediente de 15 do corrente, da Directoria de Obras e Viação.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.792—DE 11 DE JANEIRO DE 1898 (*)

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve que, para a arrecadação do imposto de industrias e profissões, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões a que se refere o decreto n. 2.792 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões é devido por todos os que, individualmente ou em companhia, ou sociedade anônima ou commercial, exercerem no Districto Federal industria ou profissão, arte ou officio, exceptuados os de que trata o capitulo 2º deste regulamento.

Art. 2.º O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

As taxas fixas tem por base a natureza e classe das industrias e profissões e a importancia commercial dos sitios ou logares em que forem exercidas, e quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero dos operarios, as machinas, utensilios e outros meios de produção (Lei n. 1.507 de 26 de setembro de 1867.).

As taxas proporcionaes tem por base o valor locativo do predio ou local onde se exercita a industria ou profissão.

§ 1.º As companhias ou sociedades anonymas que não distribuirem dividendos, ficam sujeitas ás taxas correspondentes, ás industrias que exercerem.

As que tiverem garantia de juros e não apresentarem rendimento liquido excedente ao garantido não estão sujeitas á taxa alguma.

§ 2.º A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 10\$000.

Art. 3.º O que exercer industria ou profissão, sem estabelecimento, satisfará a taxa da tabella A, que lhe for applicavel.

Art. 4.º As taxas fixas serão cobradas de conformidade com as tabellas A, B, C e E, e as proporcionaes, segundo a tabella D.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 5.º São isentos do imposto:

- 1º, os concessionarios de minas de qualquer natureza;
- 2º, os lavradores e possuidores de fabricas e engenhos, quanto á renda e beneficiamento dos productos das mesmas fa-

bricas, quer pertençam á sua propria lavoura, quer á dos seus rendeiros; comprehendidos o fabrico de assucar, de aguardente e dos vinhos naturaes, e outros quaesquer trabalhos que, sendo simples dependencia dos estabelecimentos ruraes, não constituirem industria especial (Decisões n. 14 de 9 de janeiro de 1875; n. 536, de 13 de setembro de 1876, e n. 192, de 22 de maio de 1877);

3º, o pessoal das tripolações, os artistas sem estabelecimento os jornaleiros e operarios;

4º, os que trabalharem em loja ou officina propria, sem officiaes nem aprendizes, ainda que empreguem materiaes seus; não se considerando officiaes nem aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pae ou a mãe, e os auxiliares ou serventes indispensaveis;

5º, as sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios, e as sociedades de colonização;

6º, os pescadores e as emprezas e estabelecimentos de pesca;

7º, as casas de quitanda (Por casas de quitanda entendem-se aquellas que unica e exclusivamente se applicam ao commercio de legumes);

8º, os que exercerem o magistério; não comprehendidos os directores de collegios, com estabelecimentos que assim devam ser classificados (Instruções n. 271, de 29 de setembro de 1864, art. 1º);

9º, as fabricas de tecer e fiar algodão (Lei n. 1.836, de 27 de setembro de 1870, art. 10, § 41);

10, as fabricas de ferro e de machinas (Lei citada);

11, as estaleiros (Lei citada e lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 7);

12, os estabelecimentos telegraphicos e telephonicos.

Art. 6.º São tambem isentos, sómente quanto aos respectivos cargos:

Os membros do Corpo Diplomatico e Agentes Consulares estrangeiros, e os empregados publicos da União e do Districto Federal, não se comprehendendo neste numero os serventuarios dos officios de justiça.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 7.º Ninguém poderá exercer industria ou profissão, sujeita ou não a imposto, sem que previamente o declare á Recebeloria, afim de ser inscripto no lançamento.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os que pela primeira vez tenham de exercer profissão ligada a cargos electivos, ou de nomeação, os quaes terão o prazo de 15 dias para promoverem a sua inscripção.

Art. 8.º A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto e as multas a que estiver sujeito pela industria ou profissão exercida, logo que lhe sejam exigidos.

Art. 9.º O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito pela Recebeloria da Capital Federal, mediante declarações em duplicata, selladas, datadas e assignadas pelos interessados, e apresentadas no ultimo trimestre de cada anno, á medida que forem chamados os districtos respectivos por editaes publicados pela imprensa.

Essas declarações, que servirão para todos os effeitos legais, serão redigidas de conformidade com os modelos ns. 1 e 2 e poderão ser impressas.

§ 1.º Os proprietarios dos estabelecimentos fabris mencionados nas tabellas C e E declararão igualmente o numero de operarios que empregarem, e o mais que possa servir de base á fixação da taxa.

§ 2.º Os que fabricarem bebidas alcoolicas de qualquer especie, não comprehendidas na isenção do art. 5º, n. 2, manifestarão mais a quantidade de litros produzida annualmente pelos seus estabelecimentos.

Art. 10. Apresentadas á Recebeloria as declarações de que trata o artigo antecedente, o sub-director as distribuirá por tantos empregados quantos forem os districtos em que, para cobrança do imposto, estiver dividido o municipio.

§ 1.º Cotejar-las as declarações com os dizeres do lançamento anterior, os empregados encarregados de estal-las as averbarão com a nota—*Está conforme*—, que datarão e assignarão

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

no caso de conduzirem a um imposto igual ou maior ao pago no anno em andamento, encaminhando-as ao sub-director para orçear a inscripção.

§ 2.º Si do estudo das declarações resultar diminuição no imposto, ou reconhecer-se a inexactidão das mesmas, — informação minuciosa será prestada para que se proceda ao lançamento por arbitramento e se imponha a multa do art. 32.

§ 3.º Das declarações que forem sendo inscriptas se entregarão ás partes as segundas vias, ficando as primeiras na Recebedoria, que as fará encadernar em boa e devida ordem.

Art. 11. O preço do aluguel mensal, mencionado nas declarações, para base das taxas proporcionaes de 20 %, 10 % e 5 %, será o que constar dos recibos e contractos de arrendamento, ou o arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 12. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehendêrã os armazens de deposito, nos quaes as mercadorias não se acharem expostas á venda; devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem a taxa fixa que lhes competir. (Decisão n. 47, de 12 de abril de 1886.)

Art. 13. A firma individual ou razão social, que tiver no municipio diversos estabelecimentos da mesma industria, pagará a taxa fixa de um e a metade da taxa de cada um dos outros.

§ 1.º Si, porém, os estabelecimentos forem de industrias diferentes, pagará a taxa integral que competir a cada um.

§ 2.º As companhias e sociedades anonymas pagarão a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 14. O que exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada.

§ 1.º Quando o mesmo individuo ou firma commercial exercer diversas industrias e profissões em varias dependencias de um predio, serão consideradas todas como um só estabelecimento, desde que estejam sob uma unica administração e tenham a mesma escripturação.

§ 2.º Não estão comprehendidas no paragrapho antecedente as industrias e profissões constantes da tabella B, e outras semelhantes, as quaes pagarão as taxas que lhes forem correspondentes.

Art. 15. Os tribunaes, as estações e as autoridades fornecerão á Recedoria, quando lhes forem pedidas, informações e relações authenticas de quaesquer individuos, estabelecimentos, sociedades ou companhias, que constarem dos seus registos e estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 16. O arbitramento terá logar :

1º, quando os declarantes forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio avaliando-se neste caso o aluguel relativo á parte da casa em que for exercida a industria ou profissão ;

2º, quando os declarantes occuparem o predio gratuitamente; quando, sendo-lhes exigidos, não apresentarem recibos do aluguel nem contractos de locação, ou quando estes manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento ;

3º, quando o locatario augmentar com beneficorias o valor locativo do predio ;

4º, quando as declarações forem julgadas inexactas, ou não forem apresentadas.

Art. 17. No processo de arbitramento observar-se-ha o seguinte :

§ 1.º Designado pelo director um empregado competente, passará este a examinar a industria ou profissão que constituir o objecto da questão, tomando por base as declarações apresentadas, quando haja, a localidade onde estiver situada a loja ou fabrica, deposito, armazem ou escriptorio e a capacidade e importancia destes estabelecimentos; o valor locativo dos predios contiguos e ainda a situação da industria submettida a estudo, em relação ás congêneres, e prestará a respeito circumstanciada informação, de modo a facilitar a mais perfeita igualdade na classificação.

§ 2.º Estudado convenientemente o assumpto, lançará o director despacho, classificando a industria, e mandando intimar a parte, que se conformará ou recorrerá.

Art. 18. Para o calculo da produção annual das bebidas alcoolicas nas fabricas sujeitas ao imposto por litro, tomar-se-ha a média da produção dos ultimos tres annos.

Paragrapho unico. Quanto aos novos estabelecimentos, o calculo será feito: no primeiro anno, por arbitramento, na fórma do art. 17; no segundo, pela produção effectiva do primeiro, e no terceiro, pela média dos dous anteriores.

Art. 19. O arbitramento para o calculo do imposto por litro de produção nunca será inferior á quantidade de 5.000 litros em um anno.

Art. 20. Os contribuintes poderão exhibir os livros commerciaes, authenticos e escripturados na fórma da lei, para confirmarem as suas declarações.

Art. 21. Si as declarações de que tratam os arts. 7º e 9º versarem sobre industria nova ou não incluída nas tabellas, proceder-se-ha de conformidade com o disposto no art. 17 em tudo quanto for applicavel, devendo o informante, além do que lhe é recomenado, dizer sobre os signaes característicos e fin da industria, sua importancia, maneira como é exercida, e si pôde ser assemelhada a alguma das já tributadas.

Paragrapho unico. As decisões sobre industria nova, não assemelhavel a outras existentes nas tabellas, serão submettidas á aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 22. A medida que as declarações a que se refere o art. 9º forem sendo estudadas, a Recebedoria fará publicar pelo *Diario Official* as suas deliberações, sempre que estas se afastarem das indicações feitas pelas partes.

Art. 23. O lançamento estará definitivamente concluido no dia 28 do mez de fevereiro.

Paragrapho unico. As inscripções posteriores a essa época, effectuadas na conformidade do art. 7º, serão em additamento ao mesmo lançamento.

Art. 24. Com relação ao lançamento observar-se-ha ainda :

§ 1.º Será obrigado ao imposto correspondente a todo o anno quem exercer a industria ou profissão no mez de janeiro, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo, salvo o disposto no n. 2 deste paragrapho.

1.º Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois de janeiro, elle será relacionado para pagar a quota a que for obrigado desde o primeiro dia do mez em que tiver de começar a exercer a industria ou profissão.

2.º Quando deixar de exercê-la antes de julho, será exonerado do pagamento da segunda prestação, si dentro do prazo de 30 dias communicar o facto á Recebedoria.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento de deposito, uma vez que continue a casa matriz.

3.º Quando se der o caso de incentivo, fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem da autoridade, cobrar-se-ha o imposto até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

4.º A mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o collectado ao pagamento da differença das mesmas taxas, guardada a disposição do § 1º, n. 1, deste artigo.

5.º A mudança do estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento, nem lhe dá direito á diminuição do imposto.

6.º No caso de transferencia do estabelecimento, o comprador deverá requerer dentro do prazo de 30 dias a averbação para seu nome.

7.º A falta de averbação não eximirá o comprador da responsabilidade pelos impostos e multas em divida.

8.º Si pelas declarações, de que trata o art. 9º se reconhecer que a industria foi transferida, e si estiver sobrecarregada de divida de qualquer natureza, se sobrestará na inscripção até o pagamento da mesma divida.

§ 2.º As companhias ou sociedades que funcionarem no Districto Federal estão sujeitas ao imposto, embora tenham sua sede em paiz estrangeiro ou nos Estados. (Decisão n. 65, de 26 de abril de 1882.)

§ 3.º Os que se acharem comprehendidos na disposição do § 1º, n. 4, são obrigados a communicar o facto á Recebedoria, mediante as declarações a que se refere o art. 9º, no prazo de 30 dias, afim de proceder-se ás necessarias averbações.

CAPITULO IV

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA

Art. 25. A cobrança do imposto de industrias e profissões será realízada á bocca do cofre pela Recebedoria, precedendo annuncios por editaes nos logares do costume e nas folhas publicas:

1º, em uma só prestação no mez de maio, si o imposto não exceder de 100\$000;

2º, em duas prestações iguaes, nos mezes de maio e novembro, si exceder áquella quantia.

Paragrapho unico. Si o collectado quizer pagar o imposto antes dos prazos marcados, não lhe será recusado.

Art. 26. Não será admittido o pagamento da quota de imposto relativa ao 2º semestre de um exercicio, ficando em divida a do semestre anterior.

Art. 27. A cobrança não realízada á bocca do cofre será agenciada, antes de recorrer-se ao meio executivo, pelos cobradores.

CAPITULO V

DA CONTABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 28. Haverá, para a escripturação, os seguintes livros : 1º, de lançamento do imposto (Instruções n. 151, de 28 de abril de 1856, §§ 1º e 6º, e decreto n. 9.766, de 14 de julho de 1887, art. 6º) ;

2º, de certidões de divida (Decreto citado n. 9.766, art. 8º) ;

3º, de contas correntes com os cobradores (Instruções citadas de 1856, § 4º).

Art. 29. Compête a fiscalização do imposto ao Director da Recebedoria por si e por seus empregados e ainda, na parte relativa ao lançamento, por meio de fiscaes nomeados dentre os empregados de fazenda e disseminados pelos diferentes districtos em que se divide o Districto Federal.

Paragrapho unico. Esses fiscaes, que poderão ser os mesmos dos impostos de consumo de fumo e bebidas, serão nomeados pelo mesmo Director, e não terão outra remuneração além de 5 % das multas, que forem arrecadadas em virtude de infracções verificadas pelo seu zelo.

Art. 30. A Recebedoria remetterá mensalmente á Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal uma demonstração das multas arrecadadas e, com o balanço de cada exercicio, a estatística do imposto acompanhada das observações convenientes.

Essa estatística comprehenderá todos os estabelecimentos industriaes de qualquer natureza, ainda mesmo que não estejam sujeitos ao imposto, por gozarem de isenção.

CAPITULO VI

DAS MULTAS

Art. 31. Os infractores dos arts. 7º e 9º ficam sujeitos á multa de valor igual á quota de um semestre do imposto contanto que não exceda de 200\$000. (Decretos n. 5.690, art. 22 § 2º e n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, art. 26 § 2º.)

Art. 32. Os que apresentarem declarações inexactas serão punidos com a multa de 50\$ até 200\$000. (Decreto n. 5.690, de 15 de julho de 1874, art. 20, e n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, art. 18, paragrapho unico.)

Art. 33. Os que infringirem o disposto no art. 24 § 3º serão sujeitos á multa igual á metade da differença entre o imposto lançado e o que se verificar ser devido, subordinado o principio ao estabelecido no art. 31.

Art. 34. Os que não pagarem o imposto nos prazos do art. 25 incorrerão na multa de 10 %, que será elevada a 15 %, si o devedor não realizar o pagamento até 20 de março do trimestre adicional do respectivo exercicio. (Lei n. 3.348, de 29 de outubro de 1887, art. 8º, n. 1.)

Art. 35. Incorrerá na pena de responsabilidade pelo imposto que deixar de arrecadar o empregado que concorrer para a infracção do art. 26.

Art. 36. Os infractores dos arts. 43 e 44 incorrerão na multa igual a um semestre do imposto, não excedente de 100\$, observando-se a respeito o que dispõe o regulamento do sello.

Art. 37. Só o Director da Recebedoria poderá impor as multas comminadas neste capitulo.

Paragrapho unico. Proferida a decisão, será intimada ao infractor para pagar a multa no prazo de 30 dias, findo o qual, não sendo paga, promover-se-ha a cobrança por meio executivo, salvo o caso de recurso permitido pelo art. 38.

Sendo negado provimento ao recurso, a cobrança effectuar-se-ha depois de nova intimação com igual prazo. (Decreto n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, art. 49.)

CAPITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 33. Das decisões do Director da Recebedoria em materia de imposto ou multas haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

N. 1. Os recursos serão intentados dentro do prazo de 30 dias, contado da publicação dos despachos.

N. 2. Nenhum recurso sobre multa será intentado sem o prévio deposito da importancia sobre que versar a questão.

Art. 39. O Ministro da Fazenda pôde conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de facto extraordinario, como no de escassez dos redditos da industria, e a decisão produzirá effeito enquanto subsistirem as causas que a determinaram.

Paragrapho unico. As petições para remissão do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo, por intermedio da Recebedoria.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. A Intendencia Municipal e a Capitania do Porto não podem dar licença para o exercicio de industria ou profissão aos que não exhibirem conhecimento do pagamento do imposto, ou não mostrarem, por documento da estação fiscal, que estão delle isentos.

Art. 41. A Junta Commercial suspenderá do exercicio os corretores, leiloeiros e interpretes do commercio que deixarem de pagar o imposto nos prazos estabelecidos.

A mesma obrigação incumbe á Intendencia Municipal, Chefe de Policia, Inspector da Alfandega, Directores da Recebedoria e Estrada de Ferro Central, em relação aos despachantes e seus ajudantes. (Decretos ns. 806, 856 e 863, de 26 de julho, 10 e 17 de novembro de 1851; decreto n. 5.690, de 15 de julho de 1874, e decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887.)

Art. 42. Todas as intimações por motivo deste regulamento terão logar pelo *Diario Official*.

Art. 43. Nenhuma escriptura de transferencia se lavrará sem que della conste por transcrição a certidão de pagamento do imposto.

Art. 44. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir a declaração de que trata o art. 9º e o conhecimento do pagamento do imposto do ultimo exercicio.

Paragrapho unico. Do mesmo modo nenhuma causa por falencia ou outro motivo será julgada, sem o pagamento prévio á Fazenda Nacional do que devido for.

Art. 45. O fiscal não impõe multas; verifica cuidadosamente a infracção e leva-a ao conhecimento do director para a imposição das multas que no caso couber.

Art. 46. A arrecatação do imposto no exercicio de 1898 será feita nas épocas determinadas pelo regulamento n. 9.870, de 22 de fevereiro de 1888, e pelo lançamento confeccionado no anno de 1887.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrario.—Bernardino de Campes.

TABELLA— A

DAS TAXAS FIXAS DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES

CLASSES	DISTRICTO FEDERAL	
	CIDADE	FÓRA DA CIDADE
Primeira.....	160\$000	80\$000
Segunda.....	80\$000	40\$000
Terceira.....	40\$000	20\$000
Quarta.....	20\$000	10\$000

TABELLA A

PRIMEIRA CLASSE

- Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
- Algodão ensacado (mercador ou commissario de).
- Armarinho por grosso ou em grande escala (empresario de).
- Arneiro com estabelecimento.
- Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
- Café (mercador por grosso, commissario ou ensacador de).
- Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Cambista (o que faz transacções sobre moeda).
- Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de).
- Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Descontos e empréstimos de dinheiro (escriptorio de).
- Diamantes (mercador de).
- Dique ou mortona (empresario de).
- Elevador, guin laste ou cabrea (idem).
- Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Ferragens (idem idem).
- Ferro (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
- Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Joalheiro com estabelecimento.
- Louça de porcellana, vidro ou crystal (mercador de).
- Modas (empresario de loja de).
- Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
- Perfumarias (mercador de).
- Rapé (idem).
- Relogios (idem).
- Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Vinho (mercador por grosso de).

SEGUNDA CLASSE

- Alfiate com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
- Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
- Animatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopia, phonographo e semelhantes (empresario de).
- Architecto ou contractor de obras.
- Azeite (mercador de).
- Balanças (idem).
- Bilhar (empresario de casa de).
- Bilhar (fabricante ou mercador de).
- Briquetados (mercador de).
- Cabelleireiro e barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias.
- Cal (mercador de).
- Calçado (mercador em pequena escala de).
- Caldeireiro com estabelecimento.
- Camisas (mercador de).
- Campainhas e aparelhos electricos (idem).
- Carne secca (mercador em pequena escala de).

Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
 Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
 Casa de saúde (empresario de).
 Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
 Cereaes, com outros generos (mercador de).
 Cericeiro, com estabelecimento.
 Chapéos (mercador de).
 Charutos e cigarros (idem).
 Cimento (idem).
 Cofres de ferro (idem).
 Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
 Collegio (director de).
 Comissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
 Confeitaria (empresario de).
 Couros (mercador de).
 Dentista, com estabelecimento.
 Droguista.
 Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).
 Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).
 Estivador.
 Farinha de trigo (mercador de).
 Fazendas (mercador em pequena escala de).
 Ferragens (idem, idem).
 Flores artificiaes (fabricante ou mercador de).
 Fogões de ferro (idem, idem).
 Formicida e insecticida (mercador de).
 Fumo (idem).
 Gado vaccum (marchante ou mercador de).
 Gado cavallar ou muiar (mercador de).
 Generos alimenticios (mercador não importador de).
 Hospedaria (empresario de).
 Illuminação publica (idem).
 Instrumentos scientificos e cirurgicos (mercador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Kerozene (mercador em grande escala de).
 Kiosque, vendendo bilhetes de loterias e bebidas alcoolicas.
 Lampista, com estabelecimento em grande escala.
 Licores e outras bebidas (mercador de).
 Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
 Livros (mercador de).
 Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
 Luvas (mercador de).
 Maçames (idem).
 Machinas agricolas (idem).
 Madeiras (idem).
 Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
 Mascate de joias.
 Matte (ensaccador ou mercador de).
 Materiaes para construcção (mercador de).
 Meias (idem).
 Moveis de madeira (idem).
 Navio (fretador de).
 Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
 Padaria (empresario de).
 Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
 Papel pintado (idem).
 Patinação (empresario de casa de).
 Pedreira (empresario de).
 Photographia (idem).
 Pianos (mercador de).
 Productos chimicos (idem).
 Reboques a vapor (empresario de).
 Roupa em pequena escala (mercador de).
 Sellins (idem).
 Sirgueiro, com estabelecimento.
 Tabaco (mercador de).
 Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Wagonetes (fabricante ou mercador de).

TERCEIRA CLASSE

Advogado.
 Agente de locação de serviços pessoases.
 Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).
 Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
 Armador, com estabelecimento.
 Armario em pequena escala (empresario de).
 Asphaltador.
 Avaliador ou balaceador.
 Aves de luxo (mercador de).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Banhos de agua doce (empresario de casa de).
 Banhos de agua salgada (empresario de barca ou estabelecimento de).
 Biscutos (mercador de).
 Bote de vender comida (empresario de).
 Botequim (idem).
 Bronzeador, com estabelecimento.
 Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
 Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
 Café (empresario de estabelecimento de despolpar ou limpar).

Café moído (fabricante ou mercador de).
 Cannos de chumbo (fabricante ou mercador de).
 Carro (alugador de um de quatro rodas).
 Carro (alugador de mais de um de duas rodas).
 Carro botequim (empresario de).
 Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
 Carroça (alugador de uma ou mais de quatro rodas).
 Casa de maternidade (empresario de).
 Casa de pasto (idem).
 Cerveja (mercador de).
 Chá, cêra e sementes (idem).
 Chapéos de sol (fabricante ou mercador de).
 Chapéos de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
 Chocolate (fabricante ou mercador de).
 Cobranças (agente com escriptorio de).
 Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
 Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
 Correeiro, com estabelecimento.
 Costureira, idem.
 Dentista, sem estabelecimento.
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Embarcação miuda (fretador de mais de uma).
 Engenheiro civil.
 Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).
 Estofador e tapeceiro com estabelecimento.
 Feno, alfifa e outras forragens (mercador de).
 Ferraduras (idem).
 Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).
 Fogos de arteificio (idem).
 Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).
 Gelo (idem).
 Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na forma da 2ª advertencia).
 Gesso (mercador de).
 Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de).
 Guarda-livros.
 Imagens ou estatuas (mercador de).
 Interprete do commercio.
 Kiosque, vendendo só bilhetes de loteria ou bebidas alcoolicas (empresario de).
 Laboratorio metallurgico (idem).
 Lastro para navios (mercador de).
 Latoeiro, com estabelecimento.
 Lenha (empresario de estancia de).
 Leques (mercador de).
 Lithographia (empresario de).
 Livros usados (mercador de).
 Louça de pó de pedra (idem).
 Machinas de costura (idem).
 Machinas hydraulicas, ou bombeiro com estabelecimento (idem).
 Madeiras (apparelhador de).
 Marceneiro, com estabelecimento.
 Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
 Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armario.
 Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
 Mate (empresario de engenho de soccar).
 Mate (mercador em pequena escala de).
 Medico.
 Moinho (empresario de).
 Moveis usados (mercador de).
 Musicas impressas (idem).
 Parteira.
 Pesos e medidas (mercador de).
 Pharmaceutico, com estabelecimento.
 Phosphoros (fabricante ou mercador de).
 Pianos (concertador de).
 Retrattista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
 Roupa de fantasia (alugador de).
 Sabão ou velas de sebo (mercador de).
 Sanguesugas (idem).
 Selleiro, com estabelecimento.
 Solicitador ou procura-tor de causas.
 Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).
 Theatros e casas de espectaculos (director ou empresario de).
 Tintureiro, com estabelecimento.
 Tiro ao alvo (empresario de casa de).
 Tubos para encanamento (mercador de).
 Velas de stearina (idem).
 Vestimenteiro, com estabelecimento.
 Zinco (mercador de objectos de).

QUARTA CLASSE

Açougue (empresario de).
 Agrimensor.
 Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).
 Amolador, com estabelecimento.
 Annuncios (agente de).
 Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
 Arçoeiro, com estabelecimento.
 Arroz (empresario de estabelecimento de descascar e ensacar).
 Aves para alimentação (mercador de).
 Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.

Bilhar (concertador de).
 Bone's (fabricante ou mercador de).
 Barulador, com estabelecimento.
 Bote de vender fructas (empresario de).
 Botões de osso (fabricante ou mercador de).
 Cadeiras (alugador de).
 Cadeiras e liteiras (idem).
 Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).
 Calafate, com estabelecimento.
 Calçado (mercador de objectos miudos para fabricaçãõ de).
 Caldo de canna (mercador de).
 Callista, com estabelecimento.
 Carpinteiro, idem.
 Carro (alugador de um de duas rodas).
 Carroça (alugador de uma ou mais de duas rodas).
 Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de).
 Carvão vegetal e coke (mercador por miudo de).
 Cebolas (mercador de).
 Cercaes, não vendendo outros generos (idem).
 Chaminés (empresario de limpeza de).
 Chapéus (officina de concertar, lavar e enformar).
 Côcos (mercador de).
 Colchetes (fabricante ou mercador de).
 Conserveiro.
 Corloeiro, com estabelecimento.
 Cosmorama ou diorama (empresario de).
 Couros (officina de surrar ou beneficiar).
 Cutileiro, com estabelecimento.
 Embarcação miuda (fretador de uma).
 Embutidor, com estabelecimento.
 Empalhador, idem.
 Encarnador, idem.
 Engarrafador, idem.
 Engraxador, idem.
 Entalhador, idem.
 Escovas e vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
 Escultor, com estabelecimento.
 Ferrador, idem.
 Ferreiro, idem.
 Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
 Fôlles (idem, idem).
 Fôrmas para calçado (idem idem).
 Fructas estrangeiras (mercador de).
 Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas.
 Galões (fabricante ou mercador de).
 Garrafas (mercador de).
 Gaz (apparelhador de).
 Gravador, com estabelecimento.
 Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
 Instrumentos de musica (concertador de).
 Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
 Jornaes (agente de assignaturas de).
 Kiosque, não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas (empresario de).
 Lampista, com estabelecimento em pequena escala.
 Lapidario, com estabelecimento.
 Lavagem de casas (empresario de).
 Lavanderia (idem).
 Lavrante, com estabelecimento.
 Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
 Leques (concertador de).
 Limas de aço (empresario de officina de recortar).
 Louça de barro (mercador de).
 Louça (concertador de).
 Lustrador, com estabelecimento.
 Machinas de costura (concertador de).
 Mancuins (fabricante ou mercador de).
 Mascate, não comprehendido na 2.^a e 3.^a classes, nem vendendo generos alimenticios.
 Ourives (concertador).
 Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).
 Papelão e papel para embrulho (mercador de).
 Pautador de papel, com estabelecimento.
 Pedras para moinho (mercador de).
 Penteciro, com estabelecimento.
 Pescado (mercador de, com estabelecimento).
 Pianos (afinador de, com estabelecimento).
 Pintor, com estabelecimento.
 Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
 Plissés (fabricante ou mercador de).
 Polieiro, com estabelecimento.
 Rancho (empresario de).
 Relogios (concertador de, com estabelecimento).
 Roupa usada (mercador de).
 Saccos (idem).
 Sal (idem).
 Sapateiro, com estabelecimento.
 Sellos usados (mercador de).
 Serrallheiro, com estabelecimento.
 Tamancueiro, idem.
 Tanociro, idem.
 Tintas (mercador de).

Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
 Torneiro, com estabelecimento.
 Toucas e capacetes (mercador de).
 Transparentes (fabricante ou mercador de).
 Typographia (empresario de).
 Typos (fabricante ou mercador de).
 Velas e ventiladores para navios (idem, idem).
 Veterinario.
 Vidraceiro, com estabelecimento.
 Vidros para drogas ou medicamentos (mercador de).
 Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
 Violceiro, com estabelecimento.

ADVERTENCIAS

1.^a

Pagam as taxas desta tabella as sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas a de 2 1/2 % sobre os dividendos.

2.^a

Só podem ser comprehendidas na 3.^a classe desta tabella as casas de generos alimenticios, cujo fundo em generos do paiz e estrangeiros não exceder de 1:000\$000.

3.^a

Pagarão as taxas da tabella E os estabelecimentos em que se fabricarem ou venderem bebidas alcoolicas.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1898.—Bernardino de Campos.

TABELLA— B

DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES TAXADAS POR TARIFA ESPECIAL	
Banco (agente, director ou gerente de banco ou sociedade anonyma, quando remunerado).....	300\$000
O presidente do estabelecimento pagará como director e mais 25 % da taxa acima, si tiver vencimento superior ao de director.	
Banqueiro.....	1:500\$000
Corretor { de fundos publicos.....	450\$000
{ de mercadorias.....	300\$000
{ de navios.....	150\$000
O corretor, que accumular mais de um dos ramos de corretagem, pagará a taxa mais alta e 25 % das outras.	
O agente ou ajudante de corretor pagará a quarta parte das taxas, a que são sujeitos os corretores.	
Despachante { da Alfandega.....	100\$000
{ da Intendencia Municipal, Recebedoria, Policia, da Estrada de Ferro e de outras repartições.....	36\$000
Os ajudantes de despachante pagaráo 50% destas.	
Emprestimo sobre penhor (empresario de casa de).	600\$000
Hippodromo (empresario de).....	200\$000
Leiloeiro.....	500\$000
Navios de vela ou a vapor (agente ou consignatario de).....	120\$000
Sociedade anonyma (agente, director ou gerente de companhia ou sociedade anonyma, quando remunerados).....	200\$000
O presidente pagará como director e mais 25 % da taxa, si tiver vencimento superior ao de director.	
Trapicheiro.....	600\$000
Capital Federal, 11 de janeiro de 1898.—Bernardino de Campos.	

TABELLA— C

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES TAXADOS COM RELAÇÃO AOS MEIOS DE PRODUÇÃO	
Engenho central :	
Não empregando productos da lavoura do empresario ou de seus rendeiros.....	150\$000
Mais 3\$000 por operario até.....	30\$000
Fabrica ou empresa de :	
Algodão (de descaroçar).....	25\$000
Assucar (de refinar), movida por agua ou a vapor.....	150\$000
Mais 3\$000 por operario até.....	60\$000
Sendo por força humana ou animal, metade destas taxas.	
Azulejos e mosaicos.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	18\$000
Biscoutos.....	30\$000
Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Cal.....	30\$000
Mais 1\$ por operario até.....	10\$000
Calçado.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Camisas e ceroulas.....	40\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Carris de ferro, 3\$000 por hectometro até.....	1:500\$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes.....	100\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Carvão animal.....	16\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000

Cerveja.....	100\$000
Mais 50 réis por litro de produção de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar, calculada na fórmula dos arts. 18 e 19 do Regulamento.	
Chapéos.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Charutos e cigarros.....	100\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Chumbo para caça ou de munição.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Chumbo de laminar.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Chumbo (de tubos de, para encanamento).....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Cimento.....	30\$000
Mais 1\$000 por operario até.....	10\$000
Colla.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Cortume.....	18\$000
Mais 1\$200 por metro cubico dos tanques ou das tinas de eurtir.	
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Distillação de bebidas alcoolicas, não sendo de productos da lavoura do empresario ou de seus rendeiros.....	1:200\$000
Mais 5\$ por operario até.....	30\$000
Mais 50 réis por litro de produção annual calculada na fórmula dos arts. 18 e 19 do Regulamento.	
Dynamite, polvora e outras materias explosivas.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Estrada de ferro—7\$500 por kilometro até.....	3:000\$000
Extracto de carne.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	6\$000
Ferraduras.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Ferro (de galvanizar)—de cada forno de fusão.	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Formicida e insecticida.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Fumo (de picar ou desfiar).....	150\$000
Mais 4\$500 por operario até.....	45\$000
Fundição.....	50\$000
Mais 6\$ por operario até.....	60\$000
Gaz para illuminação, 7 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros até.....	3:000\$000
Gelo.....	40\$000
Gordura de animal suino (de refinar).....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Graxa para calçado.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Kerezeze (distillação de).....	150\$000
Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3\$ por operario até.....	6\$000
Lã (tecidos de).....	25\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Leite condensado.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Luvas.....	50\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Manteiga.....	25\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Marmore artificial.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Meias.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Olaria.....	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Oleados.....	30\$000
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Oleos.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Ouro (de laminar e afinar).....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Pães de ouro ou prata.....	15\$000
Mais 600 réis por operario até.....	6\$000
Papel para escrever ou imprimir.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Papel pintado.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Papelão e papel para embrulho.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Pedra artificial.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Perfumarias.....	100\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Pianos.....	50\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Pregos.....	30\$000
Mais 2\$ por operario até.....	20\$000
Productos chimicos.....	50\$000

Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Rapê.....	150\$000
Mais 5\$ por operario até.....	50\$000
Sabão ou velas de sebo.....	90\$000
Mais 1\$500 por hectolitro de capacidade das caldeiras.	
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Salechichas e outras carnes ensaccadas (de preparar)	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	9\$000
Sebo ou graxa (de preparar).....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Serraria movida por agua ou a vapor.....	90\$000
Mais 6\$ por operario até.....	60\$000
Tabaco.....	100\$000
Mais 3\$ por operario até.....	30\$000
Tinta de escrever.....	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Velas de stearina.....	120\$000
Mais 1\$500 por hectolitro da capacidade das caldeiras.	
Mais 4\$500 por operario até.....	45\$000
Vidros ou louça de pó de pedra. Cada forno de fusão	15\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	15\$000
Vinagre.....	30\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	30\$000
Vinhos naturaes, não sendo de producto da lavoura do empresario ou de seus rendeiros.....	20\$000
Mais 1\$500 por operario até.....	9\$000
Xarqueala, não sendo o gado producto da fazenda do empresario.....	90\$000
Mais 3\$ por operario até.....	60\$000

ADVERTENCIAS

1.ª

Todos os estabelecimentos acima mencionados estão sujeitos á taxa proporcional de 5 % da tabella D.

2.ª

Os operarios, homens ou mulheres, menores de 16 annos e maiores de 60, serão contados na razão de metade de seu numero.

3.ª

Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros, trabalhando com o chefe da familia no proprio estabelecimento.

4.ª

Pagarão as taxas desta tabella as companhias e sociedades anonymas, quando não estiverem sujeitas á de 2 1/2 % sobre os dividendos.

5.ª

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento venderem os seus productos a varejo serão considerados mercadores.

Os fabricantes que, além das fabricas, tiverem depositos exteriores, onde vendam os seus productos a varejo, pagarão por estes o imposto como mercadores e por aquellas o que for devido.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1898. — Bernardino de Campos.

TABELLA D

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas

PRIMEIRA CLASSE

20 %

- Aguardente (mercador por grosso ou commissario de).
- Algodão ensaccado (mercador ou commissario de).
- Armarinho por grosso ou em grande escala (empresario de).
- Armeiro, com estabelecimento.
- Assucar (mercador por grosso ou commissario de).
- Banqueiro.
- Bilhar (fabricante ou mercador de).
- Cafê (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de).
- Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Cambista (o que faz transações sobre moedas).
- Carros, carruagens ou outros vehiculos semelhantes (mercador de).
- Carvão de pedra ou coke (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Casa de emprestimos sobre penhor (empresario de).
- Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
- Chá, cera e sementes (mercador de).
- Charutos e cigarros (idem).
- Confeitaria (empresario de).
- Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).
- Diamantes (mercador de).
- Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).
- Ferragens (idem, idem).
- Ferro (idem, idem).
- Flores artificiaes (mercador ou fabricante de).
- Fumo (mercador de).

Generos alimenticios (importador, vendendo por grosso ou tambem a retalho).
 Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Joalheiro, com estabelecimento.
 Kerosene (mercador em grande escala de).
 Louca de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).
 Modas (empresario de loja de).
 Moveis de madeira (mercador de).
 Navio (fretador de).
 Ourives (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).
 Papel pintado (mercador de).
 Perfumarias (idem).
 Pianos (idem).
 Rapé (idem).
 Relogios (idem).
 Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Sellins (mercador de).
 Serventuarios de officios de Justica contemplados na relação annexa ao decreto n. 7.545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das Secretarias do Supremo Tribunal Federal e Corte de Appellação, os officiaes de Justica e os carcereiros.
 Vinho (mercador por grosso de).

SEGUNDA CLASSE

10 %

Aguas mineraes (fabricante ou mercador de).
 Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas.
 Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de).
 Animatographo, cinematographo, kaleidoscopio, kinetoscopia, phonographo e semelhantes (empresario de casa de).
 Armador, com estabelecimento.
 Armario em pequena escala (empresario de).
 Aves de luxo (mercador de).
 Azeite (idem).
 Balanças (idem).
 Bilhar (empresario de casa de).
 Botequim (empresario de).
 Brinquedos (mercador de).
 Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias.
 Cabello (fabricante ou mercador de objectos de).
 Cal (mercador de).
 Calçado (mercador em pequena escala de).
 Caldeireiro, com estabelecimento.
 Camisas (mercador de).
 Campainhas e aparelhos electricos (idem).
 Canos de chumbo (mercador ou fabricante de).
 Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Carro (alugador de mais de um de quatro rodas).
 Carroça (alugador de mais de uma de quatro rodas).
 Casa ou aposentos mobiliados (alugador de).
 Casa de pasto (empresario de).
 Cereaes, com outros generos (mercador de).
 Cericoiro, com estabelecimento.
 Cerveja (mercador de).
 Chapéus (idem).
 Chapéus de sol (fabricante ou mercador de).
 Capéus de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).
 Charutos e cigarros (fabricante de).
 Cimento (mercador de).
 Cofres de ferro (idem).
 Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis.
 Colletes para senhora (fabricante ou mercador de).
 Comissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de).
 Correioiro, com estabelecimento.
 Costureira, idem.
 Couros (mercador de).
 Cutileiro, com estabelecimento.
 Dentista, idem.
 Drogista.
 Embarcação miu-la (fretador de mais de uma).
 Escovas e vassouras finas (fabricante ou mercador de).
 Espelhos, quadros e molduras (idem).
 Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.
 Farinha de trigo (mercador de).
 Fazendas (mercador em pequena escala de).
 Ferragens (idem).
 Ferro em moveis (fabricante ou mercador de).
 Fogões de ferro (idem).
 Formicida e insecticida (mercador de).
 Galões (fabricante ou mercador de).
 Generos alimenticios (mercador não importador de).
 Gesso (mercador de).
 Gomma elastica (Fabricante ou mercador de objectos de).
 Hospedaria (empresario de).
 Imagens ou estatuas (mercador de).
 Instrumentos de musica (idem).
 Instrumentos scientificos e chirurgicos (idem).
 Lampista, com estabelecimentos em grande escala.

Leques (mercador de).
 Licores e outras bebidas (idem).
 Liquidantes commerciaes, com escriptorio.
 Livros (mercador de).
 Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de).
 Luvas (mercador de).
 Maçames (idem).
 Machinas hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento, (idem).
 Madeiras (idem).
 Marmores em bruto ou em obras (mercador por grosso de).
 Mate (ensaccador ou mercador de).
 Materiaes para construcção (mercador de).
 Meias, idem.
 Ourives (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).
 Padaria (empresario de).
 Papel e objectos para escriptorio (mercador de).
 Patinação (empresario de casa de).
 Pesos e medidas (mercador de).
 Photographia (empresario de).
 Productos chimicos (mercador de).
 Roupa feita (mercador em pequena escala de).
 Roupa de fantasia (alugador de).
 Sabão ou velas de sebo (mercador de).
 Selleiro, com estabelecimento.
 Sirguciro, idem.
 Tabaco (mercador de).
 Tanoeiro, com estabelecimento.
 Tintureiro, idem.
 Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).
 Vestimenteiro, com estabelecimento.

TERCEIRA CLASSE

5 %

Açougue (empresario de).
 Agente de locação de serviços pessoaes.
 Alfaiate, com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas.
 Algodão (empresario de fabrica de descaroçar).
 Algodão (fabricante ou mercador de pastas de).
 Amolador, com estabelecimento.
 Anuncios (agente de).
 Arame (fabricante ou mercador de objectos de).
 Arçociro, com estabelecimento.
 Arroz (empresario de estabelecimento de descascar e ensaccar).
 Assucar (fabrica de refinar).
 Aves para alimentação (mercador de).
 Azulejos e mosaicos (fabrica de).
 Bahuleiro, com estabelecimento.
 Banhos de agua doce (empresario de casa de).
 Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
 Bilhar (concertador de).
 Biscoutos (fabricante ou mercador de).
 Bonets (idem).
 Bordador, com estabelecimento.
 Botões de osso (fabricante ou mercador de).
 Bronzeador, com estabelecimento.
 Cabelleireiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias.
 Cadeiras (alugador de).
 Cadeirinhas e liteiras (idem).
 Café (empresario de estabelecimento de despolar ou limpar).
 Café moído (fabricante ou mercador de).
 Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de).
 Cal (fabrica de).
 Calafate, com estabelecimento.
 Calçado (fabrica de).
 Calçado (mercador de objectos miudos para fabricação de).
 Caldo de canna (mercador de).
 Callista, com estabelecimento.
 Camisas e ceroulas (fabrica de).
 Carne secca (mercador em pequena escala de).
 Carpinteiro, com estabelecimento.
 Carris de ferro (empresario de).
 Carroças (fabricante, concertador ou mercador de).
 Carroça (alugador de mais de uma de duas rodas).
 Carro (alugador de mais de um de duas rodas).
 Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabricante ou concertador de).
 Carvão animal (fabrica de).
 Carvão vegetal ou coke (mercador por miudo de).
 Casa de maternidade (empresario de).
 Casa de saude (idem).
 Cebolas (mercador de).
 Cereaes, não vendendo outros generos (idem).
 Cerveja (fabrica de).
 Chaminés (empresario de limpeza de).
 Chapéus (fabrica de).
 Chapéus (officina de concertar, lavar ou enformar).
 Chocolate (fabricante ou mercador de).
 Chumbo para caça ou de munição (fabrica de).
 Chumbo (fabrica de laminar).
 Chumbo (fabrica de tubos de, para encanamento).
 Cimento (fabrica de).
 Cobranças (agente com escriptorio de).

Cocos (mercador de).
 Colchetes (fabricante ou mercador de).
 Colchoeiro, com estabelecimento, não vendendo moveis.
 Colla (fabrica de).
 Collegio (director de).
 Conserveiro.
 Cordoeiro, com estabelecimento.
 Cortume (empresa de).
 Cosmorama ou diorama (empresario de).
 Couros (officina de surrar ou beneficiar).
 Distillação de bebidas alcoolicas (fabrica de).
 Dourador e prateador, com estabelecimento.
 Dynamite, polvora e outras materias explosivas (fabricante ou mercador de).
 Embutidor, com estabelecimento.
 Empalhador, idem.
 Encadernador, idem.
 Engarrafador, idem.
 Engenho central.
 Engraxador, com estabelecimento.
 Entalhador, com estabelecimento.
 Escovas ou vassouras grossas (fabricante ou mercador de).
 Escultor, com estabelecimento.
 Estrada de ferro (empresario de).
 Extracto de carne (fabrica de).
 Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).
 Ferrador, com estabelecimento.
 Ferraduras (fabricante ou mercador de).
 Ferreiro, com estabelecimento.
 Ferro (fabrica de galvanisar).
 Figuras de gesso ou barro (fabricante ou mercador de).
 Fogos de arteificio (idem, idem).
 Folles (idem, idem).
 Fôrmas para calçado (idem, idem).
 Formicida e insecticida (fabrica de).
 Fructas estrangeiras (mercador de).
 Fumo (empresario de fabrica de picar ou desfiar).
 Fundição (empresario de).
 Funileiro, com estabelecimento (sem objectos para obras hydraulicas).
 Garrafas (mercador de).
 Gaz (apparelhador de).
 Gaz para illuminação (fabrica de).
 Gelo (fabricante ou mercador de).
 Generos alimenticios (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na fôrma da 3ª advertencia).
 Gordura de animal suino (fabrica de refinar).
 Gravador, com estabelecimento.
 Graxa para calçado (fabrica de).
 Illuminação publica (empresario de).
 Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de).
 Instrumentos de musica (concertador de).
 Instrumentos scientificos e cirurgicos (idem).
 Jornaes (agente de assignaturas de).
 Keroseno (fabrica de distillar).
 Lã (fabrica de tecido de).
 Laboratorio metallurgico (empresario de).
 Lampista, com estabelecimento, em pequena escala.
 Lapidario, com estabelecimento.
 Lastro para navios (mercador de).
 Latoeiro, com estabelecimento.
 Lavagem de casas (empresario de).
 Lavandeira (idem).
 Lavrante, com estabelecimento.
 Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo).
 Leite condensado (fabrica de).
 Lenha (empresario de estancia de).
 Leques (concertador de).
 Limas de aço (empresario de officina de recortar).
 Lithographia (empresario de).
 Livros usados (mercador de).
 Louça de barro (idem).
 Louça de pó de pedra (mercador de).
 Louça (concertador de).
 Lustrador, com estabelecimento.
 Luvas (fabrica de).
 Machinas agricolas (mercador de).
 Machinas de costura (idem).
 Machinas de costura (concertador de).
 Madeira (apparelhador de).
 Manequins (fabricante ou mercador de).
 Manteiga (fabrica de).
 Marceneiro, com estabelecimento.
 Marmore (mercador ou fabricante de obras e artefactos de).
 Marmore artificial (fabricante de).
 Massas alimenticias (fabricante ou mercador de).
 Mate (empresario de engenho de soccar).
 Mate (mercador em pequena escala de).
 Meias (fabrica de).
 Moinho (empresario de).
 Moveis usados (mercador de).
 Musicas impressas (idem).
 Olaria (empresario de).
 Oleados (fabrica de).

Oleos (idem).
 Ourives (concertador).
 Ouro (fabrica de laminar e afinar).
 Ovos (mercador de).
 Pães de ouro ou prata (fabrica de).
 Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).
 Papel para escrever ou imprimir (fabrica de).
 Papel pintado (idem).
 Papelão e papel para embrulho (fabricante ou mercador de).
 Pautador de papel, com estabelecimento.
 Pedra artificial (fabrica de).
 Pedras para moinho (mercador de).
 Pentzeiro, com estabelecimento.
 Perfumarias (fabricante de).
 Pescado (mercador de, com estabelecimento).
 Pharmaceutico, com estabelecimento.
 Phosphoros (fabricante ou mercador de).
 Pianos (fabricante ou concertador de).
 Pintor, com estabelecimento.
 Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).
 Plissés (fabricante ou mercador de).
 Polieiro, com estabelecimento.
 Pregos (fabrica de).
 Productos chimicos (idem).
 Rapé (idem).
 Reboques a vapor (empresario de).
 Relogics (concertador de, com estabelecimento).
 Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.
 Roupa usada (mercador de).
 Sabão ou velas de sebo (fabrica de).
 Saccos (mercador de).
 Sal (idem).
 Salchichas e outras carnes ensaccadas (fabrica de preparar).
 Sanguesugas (mercador de).
 Sapateiro, com estabelecimento.
 Sebo ou graxa (fabrica de preparar).
 Sellos usados (mercador de).
 Serralheiro, com estabelecimento.
 Serraria movida por agua ou a vapor (empresario de).
 Tabaco (fabrica de).
 Tamaqueiro, com estabelecimento.
 Tapioca, polvilho e fubã (mercador por grosso de).
 Tintas (mercador de).
 Tinta de escrever (fabrica de).
 Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).
 Tiro ao alvo (empresario de casa de).
 Torneiro, com estabelecimento.
 Toucas e capacetes (mercador de).
 Transparentes (fabricante ou mercador de).
 Trapicheiro.
 Tubos para encanamento (mercador de).
 Typographia (empresario de).
 Typos (fabricante ou mercador de).
 Velas de stearina (idem, idem).
 Velas e ventiladores para navios (idem, idem).
 Vidraceiro, com estabelecimento.
 Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).
 Vidros para drogas e medicamentos (mercador de).
 Vime (fabricante ou mercador de objectos de).
 Vinagre (fabrica de).
 Vinhos naturaes (idem).
 Violeiro, com estabelecimento.
 Wagonetes (fabricante ou mercador de).
 Xarqueada (empresa de).
 Zinco (mercador de objectos de).

ADVERTENCIAS

1.ª

A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 10\$000.

2.ª

Pagam as taxas desta tabella as companhias e sociedades anonyms, quando não estiverem sujeitas á de 2 1/2 % sobre os dividendos.

3.ª

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 2ª da tabella A. Capital Federal, 11 de janeiro de 1898.

TABELLA E

ESTABELECIAMENTOS EM QUE SE FABRICAM OU VENDEM BEBIDAS ALCOOLICAS

	Cidade	Fôra da cidade
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de)	500\$000	400\$000
Bilhar (empresario de casa de)	120\$000	80\$000
Boto de vender comida (empresario de):		
De cada bote	60\$000	50\$000

Botequim (empresario de)	80\$000	60\$000
Casa de pasto (idem)	60\$000	50\$000
Cerveja (fabrica de)	250\$000	250\$000
Mais a taxa por litro da tabella C, de quaesquer outras bebidas alcoolicas que fabricar.		
Cerveja (mercador de)	60\$000	40\$000
Confeitaria (empresario de):		
Em grande escala	200\$000	270\$000
Em pequena escala	120\$000	80\$000
Distillação de bebidas alcoolicas (fabrica de)	1:200\$000	1:200\$000
Mais 3\$ por operario até 30\$000.		
Mais a taxa por litro da tabella C.		
Generos alimenticios (mercador de):		
De 1ª classe	240\$000	240\$000
De 2ª classe	200\$000	150\$000
De 3ª classe	100\$000	80\$000
Hospelaria (empresario de):		
Em grande escala	200\$000	200\$000
Em pequena escala	100\$000	80\$000
Kiosque, vendendo só bebidas alcoolicas (idem)	50\$000	30\$000
Kiosque, vendendo bebidas alcoolicas e bilhetes de loteria (idem)	100\$000	60\$000
Licores e outras bebidas (mercador de)	150\$000	120\$000
Vinho (mercador por grosso de)	250\$000	175\$000

Advertencias

1ª

Pagam as taxas desta tabella as companhias e sociedades anonymas quando não estiverem sujeitas a de 2 1/2 % sobre os dividendos.

2ª

Observar-se-ha nesta tabella a advertencia 2ª da tabella A. Capital Federal, 11 de janeiro de 1898.

INDICE GERAL

TABELLAS		
A		
Acougue (empresario de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Advogado	A-3. ^a	
Agente ou ajudante de corretor	B-	
» director ou gerente de banco, ou sociedade bancaria, quando remunerado	B-	
» director ou gerente de outra companhia ou sociedade anonyma, quando remunerado	B-	
» director de locação de servicos pesssoacs	A-3. ^a	D-3. ^a
» ou consignatario de navios de vela ou vapores	B-	
Agrimensor	A-4. ^a	
Aguardente (mercador por grosso ou commissario de)	A-1. ^a	D-1. ^a
Aguas mineraes (fabricante ou mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a
Ajudante de despachante	B-	
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupa feita ou fazendas	A-2. ^a	D-2. ^a
» com estabelecimento, não vendendo roupa feita nem fazendas	A-3. ^a	D-3. ^a
Algodão (empresario de fabrica de descaroçar)	C-	D-3. ^a
» (fabricante ou mercador de pastas de)	A-4. ^a	D-3. ^a
» ensacado (mercador ou commissario de)	A-1. ^a	D-1. ^a
Amolador, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a
Animaes de aluguel ou a trato (estabelecimento de)	A-2. ^a	D-3. ^a
Animatographo	A-2. ^a	D-2. ^a
Annuncios (agente de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Arame (fabricante ou mercador de objectos de)	A-4. ^a	D-3. ^a

Arquitecto ou contractador de obras	A-2. ^a	
Arçoeiro, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a
Armaçor, idem	A-3. ^a	D-2. ^a
Armarinho por grosso ou em grande escala (empresario de)	A-1. ^a	D-1. ^a
» em pequena escala (idem)	A-3. ^a	D-2. ^a
Armeiro, com estabelecimento	A-1. ^a	D-1. ^a
Arroz (empresario de estabelecimento de descascar e ensaccar)	A-4. ^a	D-3. ^a
Asphaltador	A-3. ^a	
Assucar (fabrica de refinar)	C-	D-3. ^a
» (mercador por grosso ou commissario de)	A-1. ^a	D-1. ^a
Avaliador ou balanceador	A-3. ^a	
Aves de luxo (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a
» para alimentação (idem)	A-4. ^a	D-3. ^a
Azeite (idem)	A-2. ^a	D-2. ^a
Azulejos e mosaicos (fabrica de)	C-	D-3. ^a

B

Bahuleiro, com estabelecimento	A-3. ^a	D-3. ^a
Balanças (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a
Banhos de agua doce (empresario de casa de)	A-3. ^a	D-3. ^a
» de agua salgada (empresario de barca ou estabelecimento de)	A-3. ^a	
Banqueiro	B-	D-1. ^a
Barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	A-4. ^a	D-3. ^a
Bilhar (concertador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
» (empresario de casa de)	A-2. ^a	D-2. ^a
» (fabricante ou mercador de)	A-2. ^a	D-1. ^a
Biscoutos (fabrica de)	C-	D-3. ^a
» (mercador de)	A-3. ^a	D-3. ^a
Bombeiro hydraulico (vide machinas)		
Fonets (fabricante ou mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Portador, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a
Bote de vender comida (empresario de)	A-3. ^a	
» » fructas (idem)	A-4. ^a	
Botequim (idem)	A-3. ^a	D-2. ^a
Botões de osso (fabricante ou mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Brinquedos (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a
Bronzeador, com estabelecimento	A-3. ^a	D-3. ^a

C

Cabelleiro e barbeiro com estabelecimento, vendendo perfumarias	A-2. ^a	D-2. ^a
» e barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumarias	A-3. ^a	D-3. ^a
Cabello (fabricante ou mercador de objectos de)	A-3. ^a	D-2. ^a
Cadeiras (alugador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Caleirinhas e liteiras (idem)	A-4. ^a	D-3. ^a
Café (mercador por grosso, commissario ou ensaccador de)	A-1. ^a	D-1. ^a
» (empresario de estabelecimento de despolar ou limpar)	A-3. ^a	D-3. ^a
» moído (fabricante ou mercador de)	A-3. ^a	D-3. ^a
Caixas para qualquer uso (fabricante ou mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Cal (fabrica de)	C-	D-3. ^a
» (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a
Calafate, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a
Calçado (mercador por grosso ou em grande escala de)	A-1. ^a	D-1. ^a
» (mercador em pequena escala de)	A-2. ^a	D-2. ^a
» (fabrica de)	C-	D-3. ^a
» (mercador de objectos miudos para fabricação de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Calleiro, com estabelecimento	A-2. ^a	D-2. ^a
Caldo de canna (mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Callista, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a
Cambista (o que faz transacções sobre moedas)	A-1. ^a	D-1. ^a
Camisas (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a
Camisas (fabricante de)	C	D-3. ^a
Campainhas e aparelhos electricos (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a
Canos de chumbo (collocador ou fabricante de)	A-3. ^a	D-2. ^a
Carne secca (mercador por grosso ou em grande escala de)	A-1. ^a	D-2. ^a

Carne secca (mercado em pequena escala de).....	A-2. ^a	D-3. ^a
Carpinteiro, com estabelecimento...	A-4. ^a	D-3. ^a
Carris de ferro (empresa de).....	C-	D-3. ^a
Carro botequim (empresario de)....	A-3. ^a	
Carro (alugador de um de duas rodas).....	A-4. ^a	
» (alugador de um de quatro rodas).....	A-3. ^a	
» (alugador de mais de um de duas rodas).....	A-3. ^a	D-3. ^a
» (alugador de mais de um de quatro rodas).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (fabrica de)....	C-	D-3. ^a
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (mercador de)...	A-1. ^a	D-1. ^a
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes (concertador de)	A-4. ^a	D-3. ^a
Carroças (alugador de uma de duas rodas).....	A-4. ^a	
» (alugador de mais de uma de duas rodas).....	A-4. ^a	D-3. ^a
» (alugador de uma de quatro rodas).....	A-3. ^a	
» (alugador de mais de uma de quatro rodas).....	A-3. ^a	D-2. ^a
» (fabricante, concertador ou mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Carvão animal (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» de pedra ou coque (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» vegetal ou coque (mercador por miudo de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Casa de maternidade (empresario de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
» ou aposentos mobiliados (alugador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» de pasto (empresario de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
» de emprestimos sobre penhor (idem).....	B-	D-1. ^a
» de saude (idem).....	A-2. ^a	D-3. ^a
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
Cebolas (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Cereaes com outros generos (idem)...	A-2. ^a	D-2. ^a
» não vendendo outros generos (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Cerieiro, com estabelecimento.....	A-2. ^a	D-2. ^a
Ceroulas (vide camisas).....		
Cerveja (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Chá, cêra e sementes (idem).....	A-3. ^a	D-1. ^a
Chaminés (empresario de limpeza de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Chapéos (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» (officina de concertar, lavar e enformar).....	A-4. ^a	D-3. ^a
» de sol (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
» de sol ou de cabeça (mercador de artigos para).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Charutos e cigarros (mercador de)...	A-2. ^a	D-1. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-2. ^a
Chocolate (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Chumbo para caça ou de munição (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (fabrica de laminar).....	C-	D-3. ^a
» (fabrica de tubos para encanamento).....	C-	D-3. ^a
Cimento (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Cinematographo (Vide trimatographo).....		
Cobranças (agente com escriptorio de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Cócos (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Cofres de ferro (idem).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Colchetes (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Colehoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis....	A-2. ^a	D-2. ^a
» e om estabelecimento, não vendendo moveis	A-3. ^a	D-3. ^a
Colla (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Collegio (director de).....	A-2. ^a	D-3. ^a
Colletes para senhoras (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Commissões de generos ou serviços não especificados (escriptorio de)...	A-2. ^a	D-2. ^a
Confeitaria (empresario de).....	A-2. ^a	D-1. ^a

E

E

E

Conserveiro.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Cordeiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Correeiro, idem.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Corretor.....	B-	
Cortume (empresa de).....	C-	D-3. ^a
Cosmorama ou diorama (empresario de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Costureira, idem.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Couros (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» (officina de surrar ou beneficiar).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Cutilheiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-2. ^a

D

Dentista, com estabelecimento....	A-2. ^a	D-2. ^a
» sem estabelecimento.....	A-3. ^a	
Descontos e emprestimos de dinheiro (escriptorio de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
Despachantes.....	B-	
Diamantes (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
Dique ou mortoina (empresario de)...	A-1. ^a	
Distillação (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Dourador e prateador, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
Droguista.....	A-2. ^a	D-2. ^a
Dynamite, polvora e outras materias explosivas (mercador de).....	A-2. ^a	D-3. ^a
» polvora e outras materias explosivas (fabrica de)...	C-	D-3. ^a

E

Elevador, guindaste ou cábrea (empresario de).....	A-1. ^a	
Embarcação miuda (fretador de uma).....	A-4. ^a	
» (fretador de mais de uma).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Embutidor, com estabelecimento....	A-4. ^a	D-3. ^a
Empalhador, com estabelecimento...	A-4. ^a	D-3. ^a
Encadernador, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Engarrafador, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Engenho central.....	C-	D-3. ^a
Engenheiro civil.....	A-3. ^a	
Engraxador, com estabelecimento...	A-4. ^a	D-3. ^a
Entalhador, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Escovas ou vassouras finas (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
» grossas, (idem, idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Esculptor, com estabelecimento....	A-4. ^a	D-3. ^a
Espelhos, quadros e molduras (fabricante ou mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Estivador.....	A-2. ^a	
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Estrada de ferro (empresa de)....	C-	D-3. ^a
Extracto de carne (fabrica de).....	C-	D-3. ^a

F

Farinha de trigo (mercador de)....	A-2. ^a	D-2. ^a
Fazendas (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» (mercador em pequena escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Feno, alfafa e outras forragens (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Ferragens (mercador por grosso ou em grande escala de)...	A-1. ^a	D-1. ^a
» (mercador em pequena escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Ferrador, com estabelecimento....	A-4. ^a	D-3. ^a
Ferraduras (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Ferreiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Ferro (fabrica de galvanizar).....	C-	D-3. ^a
» (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» em moveis (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Figuras de gesso ou barro (idem, idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Flores artificiaes (idem, idem)....	A-2. ^a	D-1. ^a
Fogões de ferro (idem, idem).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Fogos de artificio (idem, idem)....	A-3. ^a	D-3. ^a
Folles (idem, idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Fôrmas para calçado (idem, idem)...	A-4. ^a	D-3. ^a

E

Formicida e insecticida (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
» » (fabrica de)	C-	D-3. ^a	
Fructas estrangeiras (mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Fumo (fabrica de picar ou desfiar)	C-	D-3. ^a	
» (mercador de)	A-2. ^a	D-1. ^a	
Fundição (empresa de)	C-	D-3. ^a	
Funileiro, com estabelecimento, sem objectos para obras hydraulicas	A-4. ^a	D-3. ^a	

G

Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de)	A-3. ^a		
« vaccun (marchante ou mercador de)	A-2. ^a		
» cavallar ou muar (mercador de)	A-2. ^a		
Galões (fabricante ou mercador de)	A-4. ^a	D-2. ^a	
Garrafas (mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Gaz (apparelhador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
» para illuminação (fabrica de)	C-	D-3. ^a	
Gelo (mercador de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
» (fabrica de)	C-	D-3. ^a	
Generos alimenticios (importador, vendendo o por grosso e tambem a retalho)	A-1. ^a	D-1. ^a	E
» » (mercador não importador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	E
» » (mercador de generos do paiz e de alguns estrangeiros na fórma da 2. ^a e 3. ^a advertencias das tabellas A e B)	A-3. ^a	D-3. ^a	E
Gesso (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a	
Gomma elastica (mercador por grosso ou em grande escala de)	A-1. ^a	D-1. ^a	
» » (fabricante ou mercador de objectos de)	A-3. ^a	D-2. ^a	
Gordura de animal suino (fabrica de refinar)	C-	D-3. ^a	
Gravador, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a	
Graxa para calçado (fabrica de)	C-	D-3. ^a	
Guarda-livros	A-3. ^a		

H

Hypodromo (empresario de)	B-		
Hospedaria (idem)	A-2. ^a	D-2. ^a	E

I

Illuminação publica (empresario de)	A-2. ^a	D-3. ^a	
Imagens ou estatuas (fabricante ou encarnador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
» » (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a	
Instrumentos de musica (idem)	A-2. ^a	D-2. ^a	
» » (concertador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
» científicos e cirurgicos mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
» científicos (concertador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Interprete do commercio	A-3. ^a		

J

Jornaes (agente de assignaturas de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Joalheiro, com estabelecimento	A-1. ^a	D-1. ^a	

K

Kaleidoskopio (vide animatographo)			
Kerosene (mercador em grande escala de)	A-2. ^a	D-1. ^a	
» fabrica de distillação de)	C-	D-3. ^a	
Kinetoskopio (vide animatographo)			
Kiosque, vendendo só bilhetes de loterias (empresario de)	A-3. ^a		
» vendendo só bebidas alcoolicas (idem)	A-3. ^a		E

Kiosque, vendendo bilhetes de loteria e bebidas alcoolicas (idem)	A-2. ^a		E
» não vendendo bilhetes de loteria, nem bebidas alcoolicas	A-4. ^a		

L

Lã (fabrica de tecidos de)	C-	D-3. ^a	
Laboratorio metallurgico (empresario de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Lampista, com estabelecimento em grande escala	A-2. ^a	D-2. ^a	
Lampista, com estabelecimento em pequena escala	A-4. ^a	D-3. ^a	
Lapidario, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a	
Lastro para navios (mercador de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Latoeiro, com estabelecimento	A-3. ^a	D-3. ^a	
Lavagem de casas (empresario de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Lavanderia (idem)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Lavrante, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a	
Leiloeiro	B-		
Leite (mercador de, com estabelecimento ou estabulo)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Lenha (empresario de estancia de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Leques (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a	
» (concertador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Licores e outras bebidas (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	E
Limas de aço (empresario de officina de recortar)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Liquidantes commerciaes, com escriptorio	A-2. ^a	D-2. ^a	
Lithographia (empresario de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Livros (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
» usados (idem)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Loteria (thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
Louça de barro (mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
» de pó de pedra (idem)	A-3. ^a	D-3. ^a	
» de porcelana, vidro ou crystal (idem)	A-1. ^a	D-1. ^a	
» (concertador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Lustrador, com estabelecimento	A-4. ^a	D-3. ^a	
Luvras, (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
» (fabrica de)	C-	D-3. ^a	

M

Maçames (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
Machinas agricolas (idem)	A-2. ^a	D-3. ^a	
» de costura (idem)	A-3. ^a	D-3. ^a	
» de costura (concertador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
» hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento (mercador de)	A-3. ^a	D-2. ^a	
Madeiras (apparelhador de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
» (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
Manequins (fabricante ou mercador de)	A-4. ^a	D-3. ^a	
Manteiga (fabrica de)	C-	D-3. ^a	
Marceneiro, com estabelecimento	A-3. ^a	D-3. ^a	
Marmore em bruto ou em obras (mercador por grosso de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
» (mercador ou fabricante de obras e artefactos de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
» artificial (fabrica de)	C-	D-3. ^a	
Mascate de fazendas, roupa feita, calçado ou objectos de armarinho	A-3. ^a		
Mascate de joias	A-2. ^a		
Mascate não comprehendido na 2. ^a e 3. ^a classes, nem vendendo generos alimenticios	A-4. ^a		
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Mate (empresario de engenho de soccar)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Mate (ensaccador ou mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
Mate (mercador em pequena escala de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Materiaes para construcção (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
Medico	A-3. ^a		
Meias (fabrica de)	C-	D-3. ^a	
» (mercador de)	A-2. ^a	D-2. ^a	
Modas (empresario de loja de)	A-1. ^a	D-1. ^a	
Moinho (empresario de)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Moveis de madeira (mercador de)	A-2. ^a	D-1. ^a	
» usados (idem)	A-3. ^a	D-3. ^a	
Musicas impressas (idem)	A-3. ^a	D-3. ^a	

N		
Navio (fretador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
O		
Olaria (empresa de).....	C-	D-3. ^a
Oleados (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Oleos (idem).....	C-	D-3. ^a
Ourives (concertador).....	A-4. ^a	D-3. ^a
» (fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» (fabricante ou mercador de joias em pequena escala).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Ouro (fabrica de laminar e afinar).....	C-	D-3. ^a
Ovos (mercador de).....	C-	D-3. ^a
P		
Padaria (empresario de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Pães de ouro ou prata (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Pãos para tamancos (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Papel e objectos para escriptorio (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» para escrever ou imprimir (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» pintado (idem).....	C-	D-3. ^a
» idem (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
Papelão e papel para embrulho (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
» idem (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Parteira.....	A-3. ^a	
Pautador de papel, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Patinação (empresario de casa de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Pedra artificial (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Pedras para moinho (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Pedreira (empresario de).....	A-2. ^a	
Pentecosteiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Perfumarias (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Pescado (mercador de, com estabelecimento).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Pesos e medidas (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Pharmaceutico, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-3. ^a
Phonographo (vide Animatographo).....		
Phosphoros (fabricante ou mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Photographia (empresario de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Pianos (afinador de, com estabelecimento).....	A-4. ^a	
» (concertador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
» (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
Pintor, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Plantas, sementes e flores naturaes (mercador de).....		
Plissés (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Policeiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Pregos (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Productos chimicos (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» » (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
R		
Rancho (empresario de).....	A-4. ^a	
Rapé (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
Reboques a vapor (empresario de).....	A-2. ^a	D-3. ^a
Relogios (mercador de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» (concertador de, com estabelecimento).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Retratista, com estabelecimento, não trabalhando por machina.....	A-3. ^a	D-3. ^a
Roupa feita (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
» » (mercador em pequena escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
» de fantasia (alugador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
» usada (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
S		
Sabão ou velas de sebo (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» » (mercador de).....	A-3. ^a	D-2. ^a
Saccos (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Sal (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a

Salchichas, e outras carnes ensacadas (fabrica de preparar).....	C-	D-3. ^a
Sanguesugas (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Sapateiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Sebo ou graxa (fabrica de preparar).....	C-	D-3. ^a
Selleiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Sellins (mercador de).....	A-2. ^a	D-1. ^a
Sellos usados ou para colleção (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Serventuarios de officios de Justiça, contemplados na relação annexa ao decreto n. 7.545, de 22 de novembro de 1879, e no decreto n. 9.420, de 23 de abril de 1885, exceptuados: os empregados das secretarias do Supremo Tribunal Federal e Côrte de Appellação, os officiaes de justiça e os carcereiros		D-1. ^a
Sirgueiro, com estabelecimento.....	A-2. ^a	D-2. ^a
Serralheiro, idem.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Serraria (empresa de).....	C-	D-3. ^a
Solicitador ou procurador de causas.....	A-3. ^a	

T

Tabaco (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Tamancos, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Tanoeiro, idem.....	A-4. ^a	D-2. ^a
Tapioca, polvilho e fubá (mercador por grosso de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Theatros e casas de espectaculos (director ou empresario de).....	A-3. ^a	
Tintas (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Tinta de escrever (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Tintureiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Tiro ao alvo (empresario de casa de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Torneiro (idem).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Toucas e capacetes (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Toucinho e queijos (mercador por grosso ou em grande escala de).....	A-2. ^a	D-2. ^a
Transparentes (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Trapicheiro.....	B-	D-3. ^a
Tubos para encanamento (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Typographia (empresario de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Typos (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a

V

Wagonetes (fabricante ou mercador).....	A-2. ^a	D-3. ^a
Velas de stearina (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» (mercador de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
Velas e ventiladores para navios (fabricante ou mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vestimenteiro, com estabelecimento.....	A-3. ^a	D-2. ^a
Veterinario.....	A-4. ^a	
Vidraceiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vidros ou louça de pó de pedra (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
» para drogas ou medicamentos (mercador de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vime (fabricante ou mercador de objectos de).....	A-4. ^a	D-3. ^a
Vinagre (fabrica de).....	C-	D-3. ^a
Vinhos naturaes (idem).....	C-	D-3. ^a
Vinho (mercador por grosso de).....	A-1. ^a	D-1. ^a
Viroleiro, com estabelecimento.....	A-4. ^a	D-3. ^a

X

Xarquada (empresa de).....	C-	D-3. ^a
----------------------------	----	-------------------

Z

Zinco (mercador de objectos de).....	A-3. ^a	D-3. ^a
--------------------------------------	-------------------	-------------------

MODELO N. 1

F.....
 estabelecido á rua.....
 vem declarar, de accordo com os arts. 7º e 9º do regulamento
 que baixou com o decreto n. 2.792 de 11 de janeiro de 1898
 que sua casa commercial é de.....
 vendendo na mesma.....
 Paga de aluguel annual.....
 (por extenso), e seu capital é de...\$.....

Data.....

Assignatura (da firma ou razão social)

N. B.

Si se tratar de estabelecimentos industriaes, a declaração
 deve mencionar o numero de operarios, machinas, utensilios e
 outros meios de produção (art. 2º).
 As fabricas e distillações de bebidas alcoolicas mencionarão
 mais, e separadamente, a quantidade de litros de sua produ-
 ção, nos tres ultimos annos. (Arts. 9º §§ 2º e 18).
 A declaração deve vir acompanhada dos contractos, recibos e
 outros documentos pelos quaes se possa apurar o valor locativo,
 e bem assim a prova de sublocação, si a houver; documentos
 estes que serão restituídos.

MODELO N. 2

F.....
 declara, de accordo com os arts. 7º e 9º do Regulamento que
 baixou com o decreto n. 2.702 de 11 de janeiro de 1898,
 que no futuro anno de 18..., pretende exercer (ou continuar a
 exercer) a profissão de.....
 á rua.....
 Paga de aluguel annual a importancia de.....
 (por extenso).

Data.....

Assignatura.....

N. B.

Si a profissão tiver de ser exercida depois de organizado o
 lançamento, dirá:..... que pretendendo
 exercer a profissão de..... á rua.....
 n...., pede a necessaria collecta.
 Paga de aluguel annual a importancia de.....
 (por extenso).

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 10 de janeiro de 1898

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De 60 dias, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 1.263 A, de 10 de fevereiro de 1893, ao alferes da brigada policial Honorio Luiz Pereira;

De igual tempo, com os vencimentos a que tiver direito, nos termos do art. 35 do referido regulamento, ao soldado da mesma brigada Jacintho Gomes da Silva.

—Communicou-se ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas, para os devidos effeitos, que o conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil major honorario do exercito Turiano Soares Louzada tem estado em serviço publico obrigatorio desde o dia 19 de agosto do anno passado, tendo sido nomeado para aquelle serviço por indicação do Ministerio da Guerra, na forma da lei; e ao mesmo tempo solicitou-se-lhe a expedição de ordem para lhe serem relevadas as suas faltas naquella repartição e pago integralmente dos respectivos vencimentos, visto ser essa a pratica seguida com relação a funcionarios de um ministerio quando servindo em commissão gratuita e obrigatoria em outro.

—Declarou-se ao presidente da Junta Commercial desta Capital, em solução ao officio de 3 do corrente, que fica approvedo o acto pelo qual foi marcado o prazo de 30 dias aos agentes de leilões desta praça, para cumprirem a disposição do art. 17 da lei n. 489, de 15 de dezembro ultimo, que elevou a respectiva fiança a quarenta contos, determinando que seja prestada somente em apolices da vida publica da União ou em dinheiro.

—Transmittiram-se:

Ao chefe de policia, para informar, o requerimento documentado em que o Dr. Climaco Barbosa, allegando ter sido retirada da sua casa, em busca policial a 27 de novembro de 1893, uma typographia de sua propriedade, pede ser indemnizado de 1:500\$ por aquelle prejuizo, visto não lhe ter sido restituída a dita typographia;

Ao presidente do Supremo Tribunal Militar os processos instaurados contra os soldados da brigada policial João de Souza Braga, José Joaquim dos Santos, Raymundo Pinto de Araujo, José Camillo Jorge e Francisco Alves dos Santos, afim de serem julgados em superior e ultima instancia.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que:

Se paguem as folhas relativas ao mez findo:

Dos vencimentos dos guardas da visita de policia do porto e dos tripolantes da lancha da mesma visita, na importancia de 1:136\$666;

Dos serventes, ajudantes de machinista e do aluguel da casa para deposito de livros para a Bibliotheca Nacional, na importancia de 1:14 \$000.

As contas:
De 290\$ á Repartição Geral dos Telegrafos, em que importaram os serviços telephonicos no gabinete e residencia do engenheiro deste Ministerio;

De 29\$340, de fornecimentos feitos á Directoria Geral de Saude Publica.

Se indemnuize:
A' Imprensa Nacional, da quantia de 53\$200 de publicação de editaes do juizo federal do Districto Federal;

Ao escrivão do Internato do Gymnasio Nacional, da quantia de 1:380\$, em que importa a folha do pessoal de nomeação do director do estabelecimento;

Ao porteiro do Juizo Seccional do Districto Federal, da quantia de 25\$, de despezas por elle feitas com o asseio do edificio onde funciona aquelle juizo.

Se pague pela Alfandega do Estado do Maranhão, a contar de 1 do corrente, o ordenado do juiz de direito em disponibilidade bacharel Urbano dos Santos Costa Araujo, conforme requereu.

—Declarou-se ao inspector da Alfandega de Porto-Alegre, em resposta ao officio de 22 de novembro ultimo, que o requerimento que acompanhou o de n. 8, de 20 do mesmo mez e anno de 1896, no qual D. Luiza Faro Marques Santiago, mãe do fallecido procurador da Republica, naquelle Estado bacharel Orlando Faro Marques Santiago, pedia porcentagens provenientes de executivos fiscaes, foi transmittido ao Ministerio da Fazenda, visto ser o assumpto a elle pertencente.

Expediente de 11 de janeiro de 1898

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Solicitaram-se do Ministerio da Guerra providencias no sentido de serem removidos da Casa de Detenção os sentenciados militares Gregorio Alves de Souza Lima, João Alves Fructuoso, José Pedro de Araujo, José Pinheiro da Silva, Thomaz de Aquino dos Passos Guedes e João José Saturnino, vindos do presidio de Fernando de Noronha e recolhidos provisoriamente naquelle estabelecimento á disposição do referido ministerio, visto ser alli extraordinaria a agglomeração de detentos.

—Remetteu-se ao juiz federal na secção de S. Paulo, com a portaria de *exequatur*, da qual deverá ser pago o sello competente, afim de ter o devido andamento, sendo opportunamente devolvida, a carta rogatoria expedida pelo juizo de direito da 2ª vara da comarca do Porto ás justicas daquelle Estado, para citação de Augusto Ferreira Quintella e seus irmãos Carlos Ferreira Quintella e Maria da Luz Ferreira Quintella.

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO

Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo, que é permitido ao lente de mesma faculdade Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima passar fóra da séde daquelle estabelecimento o periodo das férias.

—Ao engenheiro Eugenio de Andrade, que é approvedo o seu acto confiando ao ajudante da commissão constructora do Lazareto do Pernambuco major Roloiph de Moraes Coutinho a guarda dos edificios, galpões e utensilios ainda existentes no local das obras do novo edificio destinado á Faculdade de Direito do Recife, as quaes foram mandadas suspender por aviso de 30 de outubro ultimo.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que:

Se paguem:

As folhas relativas ao mez findo:

Das férias dos empregados e operarios e dos presos da Casa de Correção, na importancia de 5:006\$333;

Das pensões concedidas a empregados e operarios invalidos da Casa de Correção, na importancia de 70\$000;

Dos vencimentos do pharmaceutico do mesmo estabelecimento Augusto Ferreira Chaves Accioly, na importancia de 150\$000;

Dos alugueis dos predios occupados por estações e postos policiaes, na importancia de 4:833\$666, suspenso o pagamento de 120\$ a A. J. Arzuá dos Santos.

—Se indemnizê:

Ao director do Instituto Benjamin Constant da quantia de 312\$500, de despezas de prompto pagamento, feitas em dezembro ultimo;

Ao director da Bibliotheca Nacional da quantia de 56\$920, de despezas de prompto pagamento, feitas em dezembro findo.

Ao agente-thesourceiro do Museu Nacional, da quantia de 63\$, de despezas de prompto pagamento, no mez findo;

Ao cofre da brigada policial da quantia de 20:321\$300 da despeza feita com o material da mesma brigada, durante o mez de dezembro ultimo.

—Autorizou-se:

O director do Instituto Benjamin Constant a celebrar contracto com A. J. Pereira Barbedo para o fornecimento de colchões, devendo adquirir os demais artigos para os quaes não houve concurrentes, onde o preço for mais vantajoso;

O commandante da brigada policial a resolver como melhor entender sobre a prorrogação do contracto de Guilherme Bastos & Comp., para o fornecimento de calçado a mesma brigada.

Se pague:

A Costa & Gabizo a quantia de 5:500\$ pelo serviço de docentes e cadáveres no mez de dezembro findo;

A Alberto José Guignard a quantia de 1:250\$ pelo aluguel do mez de dezembro ultimo dos predios em que funciona a secretaria de policia desta Capital.

Ao roupeiro e enfermeiro do Instituto dos Surdos Mudos Manoel Lot a gratificação de 140\$000;

A cada um dos oito alumnos do Instituto Nacional de Musica, por terem servido como monitores durante o anno passado, o premio de 200\$, a que tem direito, nos termos do art. 40 do regulamento de 1892.

—Transmittindo os documentos na importancia de 23:032\$100 com os quaes o engenheiro deste Ministerio justifica o emprego de 23:000\$, que lhe foram adiantados para occorrer ao pagamento das folhas de operarias e outras despezas relativas a obras e solicitando a respectiva quitação e a indemnização de 32\$100 que demais despendeu.

—Para ser recebida a quantia de 1:000\$ entregue ao director do Instituto Benjamin Constant para despezas de prompto pagamento e solicitando a entrega de igual quantia, para o mesmo fim, no actual exercicio.

Ministerio da Guerra

Expediente de 12 de janeiro de 1898

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando providencias para que sejam distribuidos os seguintes creditos:

De 219:700\$240, à Alfandega de Uruguayana, para occorrer ao pagamento de despezas realizadas em 1897, por conta dos §§ 11º, 14º, 16º, 20 e 22;

De 22:057\$742, à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Pará, para occorrer ao pagamento do material da rubrica 17º—Fardamento do exercicio de 1897;

De 138:000\$, à referida delegacia, por conta do mesmo exercicio e material da dita rubrica, conforme já foi solicitado do Tribunal de Contas.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para os fins convenientes, as duas cópias authenticas dos decretos de 10 do corrente, reformando o major do 33º batalhão de infantaria Heleodoro Joaquim de Oliveira

e o capitão do 19º da mesma arma Antonio Felipe Fernandes Cuyabano, e concedendo reforma ao 2º cadete 2º sargento do 31º, também de infantaria, Pedro Elviro de Mattos.

—Ao inspector da Alfandega de Pernambuco, mandando fazer carga ao general de brigada Arthur Oscar de Andrade Guimarães da quantia de 235\$, importancia do custo de um dos cavallos que foram fornecidos ás forças em operações no interior da Bahia, afim de ser della opportunamente indemnizada a Fazenda Nacional.—Comunicou-se à Repartição de Quartel-Mestre-General.

—Ao inspector da Alfandega de Aracajú, remetendo, para informar, os papeis em que Anna Rodrigues da Conceição, viuva do soldado do 26º batalhão de infantaria Antonio Leandro da Cruz, e Anna Joaquina da Conceição, mãe do soldado do mesmo batalhão José Maria de Sant'Anna, ambos mortos em Canudos, pedem pagamento dos vencimentos não abonados áquellas ex-praças.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, transmittindo, para informar, os papeis em que o alferes do 29º batalhão de infantaria, addido ao 5º regimento de artilharia, Joaquim Luiz Bastos pede pagamento de ajuda de custo, de Canudos a esta Capital, allegando haver sido paga pela dita delegacia a mesma vantagem a outros officiaes.

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá, declarando que o alferes do 8º batalhão de infantaria Henrique Pereira Pimentel, escripturario da secção do pessoal do commando do 7º districto militar tem direito á gratificação de estado maior de 1ª classe, de conformidade com o disposto no aviso de 14 de agosto de 1891.

—Ao intendente da guerra, mandando fornecer á Escola Militar desta capital e á Fortaleza da Barra de Santos os artigos de que tratam os dous pedidos, que se remmetem, rubricados pelo quartel-mestre general.

—Ao director da Contadoria Geral da Guerra, declarando que o tenente-coronel Florismundo Collatino dos Reis Araujo Góes, commandante do 4º batalhão de infantaria, se permite consignar nesta capital mensalmente a quantia de 400\$, a contar de 1 do corrente, conforme pediu.

—A' Repartição de Ajudante-General:

Nomeando:

Secretario interino do commando da guarnição e fronteira de Bagé, o capitão do 3º regimento de artilharia Marçal Figueira, ficando assim approvada a proposta que fez o respectivo commandante;

Encarregado da secção do material do commando do 2º districto militar o capitão do corpo de estado-maior de 1ª classe José da Cunha Pires.

Transferindo, conforme pediram:

Para o 8º regimento de cavallaria o alferes do 13º da mesma arma José Pedro Ribeiro;

Na arma de infantaria:

Para o 33º batalhão, o alferes do 17º Adolino Soares de Oliveira, alumno da Escola Militar do Rio Grande do Sul; para o 38º, o alferes do 21º Antonio Augusto Ribeiro do Campos, que se acha addido ao 1º de engenharia e para o 40º, o alferes do 15º Antonio Joaquim Ferreira.

Permittindo demorar-se 10 dias na cidade da Victoria, conforme pediu, ao alferes do 38º batalhão de infantaria e alumno da Escola Militar do Ceará Virgilio Ayres de Albuquerque Tovar, que tem de vir para esta capital por haver sido extinta a referida Escola.

Concedendo:

A reversão que pediu, do lugar de ajudante de campo do commando do 2º districto militar, ao tenente do 29º batalhão de infantaria Francisco Joaquim Marques da Rocha;

Licença para gozar no Estado de S. Paulo o periodo das ferias do presente anno le-

ctivo, ao capitão do 10º regimento de cavallaria Gasparino de Castro Carneiro Leão, instructor interino da Escola Militar desta Capital, correndo, porém, por conta propria as despezas de transporte.

Mandando:

Recolher-se ao 9º regimento de cavallaria, a que pertence o alferes Manoel Pedreira Franco, que se acha á disposição do chefe da commissão de estradas estrategicas no Paraná;

Incluir no Asylo de Invalidos da Patria o musico do 22º batalhão de infantaria Ivo Moreira da Silva, visto ter sido, em inspecção de saude a que foi submettido, julgado incapaz para o serviço do exercito e só incompletamente poder prover os meios de subsistencia.

—A' Repartição de Quartel-Mestre-General, approvando a deliberação que tomou o commandante do 3º districto militar, de mandar recolher ao Arsenal de Guerra do Estado da Bahia o material que serviu na 2ª columna das forças que operaram no interior do dito Estado, devendo o chefe do serviço sanitario do exercito providenciar para que sejam resguardados os medicamentos de que trata o referido commandante em seu officio.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Prefeitura do Districto Federal

Directoria de Obras e Viação
2ª SECÇÃO

Despachos do director:

Souza Araujo & Comp., reconstrucção do predio n. 59 da rua do Rosario; Salvador Barbedo, obras no predio n. 19 da rua Arriano Procopio; Vieira & Vidal, reconstrucção do predio n. 23 da rua do Espirito Santo; Affonso Francisco Graça, accrescimento no predio n. 90 da ladeira do Barrosos; Luiz Cossenzo, prorrogação para as obras a rua Pedro Americo n. 145; Mathias Santanelli, obras no predio n. 6 da rua do Areal; Dr. Manoel Alves da Costa Brancante, construcção de um predio á rua Nossa Senhora de Copacabana.—Passe-se alvará.

José de Almeida Peniche, conclusão de obras á rua Carvalho de Sá, entre 18 e 20.—Como requer.

Rosa Carolina de Carvalho, obras no predio n. 12 da travessa de S. Diogo.—Apresente prospecto para reconstruir o predio, de accordo com a lei.

Felix J. Frias, construcção de um predio á travessa do Ouvidor n. 3.—Não tem logar o requer.

Bento Augusto da Cruz, levantamento do deposito (171\$).—Reponha o calefentente e colloque os conductores, nos termos da lei para poder ser attendido.

Capocchi Raffaello, reconstrucção do predio n. 11 da rua do Riachuelo.—Apresente prospecto para reconstruir o predio, de accordo com a lei.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

2ª SESSÃO EM 15 DE JANEIRO DE 1898

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Pindaíba de Mattos, Bernardino Ferreira, Hermínio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti e Augusto Olyntho.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Macedo Soares, Americo Lobo e Lucio de Mendonça.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTO

Revisão crime

N. 207—Minas Geraes—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. João Barbalho e Manoel Murinho; peticionario, Adão Monteiro.—Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Não proseguiram os julgamentos por não se acharem presentes juizes nas causas com dia.

DISTRIBUIÇÕES

Appellação commercial

N. 344—S. Paulo—Appellante, Felix Bento Vianna; appellação, Theodoro Welle & Comp., agente do vapor allemão *Heller*.—Ao Sr. ministro Pindaliba de Mattos.

Homologação de sentença estrangeira

N. 128—Capital Federal—Requerentes, D. Clementina Luz e Silva Monteiro Guia e seu marido Emygdio da Guia.—Ao Sr. ministro Augusto Olyntho.

Aggravos de petição

N. 228—Capital Federal—Aggravante, Ephraim Charles Tarby; aggravados, Paul Schinner & Welleans.—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 229—Capital Federal—Aggravante, Thomaz da Costa Rabello; aggravada, *Brazilian Coal Company Limited*.—Ao Sr. ministro Augusto Olyntho.

Recurso crime

N. 69—Amazonas—Recorrente, o bacharel Tranquilino Graciano Mello Leitão; recorrido, o juiz seccional do Estado do Amazonas.—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

REVISÕES

N. 283—S. Paulo—Petitionario, Manoel Passos.—Ao Sr. ministro barão de Pereira Franco.

N. 284—Ceará—Petitionario, José Bernardo Filho.—Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

N. 285—Rio Grande do Sul—Petitionario, Olegario Evaristo de Almeida.—Ao Sr. ministro Macedo Soares.

N. 286—Minas Geraes—Petitionario, Zeferino Francisco Machado.—Ao Sr. ministro Pindaliba de Mattos.

N. 287—Pernambuco—Petitionario, Roque José de Sant'Anna.—Ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

N. 288—S. Paulo—Petitionario, Desiderio Bolzia.—Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

Levantou-se a sessão ao meio-dia.

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

INSCRIÇÃO PARA OS EXAMES DA 2ª ÉPOCA DO ANNO LECTIVO DE 1897

De ordem do Sr. director interino, faço publico que se achará aberta na secretaria desta escola, de 1 a 20 de fevebreiro, a inscrição para os exames da 2ª época do corrente anno lectivo, não sendo absolutamente permittida inscripção de exame fora da época mencionada; devendo os candidatos apresentar seus requerimentos convenientemente documentados dentro da primeira quinzena daquelle prazo.

Os candidatos a exame, matriculados, e os não matriculados, que pagaram a taxa para os exames da 1ª época, deverão instruir seus requerimentos com o documento de haverem pago a taxa de 50\$; no caso contrario, instruirão os requerimentos com a certidão de approvação nas materias que antecedem as dos exames requeridos e documento de haverem pago a taxa de 100\$000.

Os candidatos a inscripção nos exames do primeiro anno do curso geral deverão instruir seus requerimentos com os seguintes documentos: attestado de identidade de pessoa, passado no proprio requerimento por algum dos lentes da escola, ou por duas pessoas conceituadas, cujas firmas deverão ser reconhecidas por tabellião, certidão de approvação nos preparatorios exigidos para a matricula: portuguez, francez, inglez ou allemão, geographia, historia universal, historia e chorographia do Brazil, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, algebra superior, physica e chimica, historia natural e desenho geometrico e elemental; documento de haverem pago a taxa necessaria; attestado de vaccina, certidão de idade ou documento equivalente.

Tambem estará aberta no mesmo prazo a inscripção para os exames preparatorios necessarios para a admissão no primeiro anno do curso geral: algebra, geometria, trigonometria rectilinea, algebra superior, desenho geometrico e elemental.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1893.—*Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Directoria das Rendas Publicas

VENDA DO MATERIAL EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO DO PAVILHÃO DO LARGO DA LAPA NESTA CAPITAL.

Em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 8 do corrente mez, são convidados os pretendentes á compra do referido material pela quantia de 4:562\$943 a apresentar nesta directoria suas propostas em carta fechada durante o prazo de 10 dias contados da data deste, prevenindo-se desle já que o concurrente preferido ficará obrigado a demolir e remover todo o material, deixando completamente limpo o local, dentro do prazo de 15 dias da data da assignatura do contracto.

Directoria das Rendas Publicas, 14 de janeiro de 1893.—*A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico que se acha aberta a concorrência para o fornecimento de 60 alambiques «Salteron», tipo pequeno, nas condições seguintes:

1ª, as propostas devem ser apresentadas no gabinete da inspectoría desta alfandega no prazo de oito dias a contar desta data;

2ª, os proponentes declararão em suas propostas o preço de cada aparelho e o prazo em que podem entregar todo o fornecimento;

3ª, o proponente preferido terá de assignar no Thesouro, dentro do prazo que for fixado, um contracto, mediante o qual se obrigue ao fornecimento por essa occasião fará um deposito de 200\$, em garantia do cumprimento do mesmo. Esta caução só poderá ser levantada quando estiver definitivamente terminada a responsabilidade contractada. Tudo de accordo com a ordem das Rendas Publicas n. 9, desta data.

Para mais esclarecimentos devem entender-se os proponentes com o abaixo assignado.

Alfandega, 14 de janeiro de 1893.—O 2º escripturario, *J. A. Maurity de Oliveira*.

Fazenda de Santa Cruz

Tendo o Dr. Carlos Theodoro Bustamante requerido a remissão de 42 alqueires e 92.914 braças quadradas de terras de que é foreiro na Estação do Rodeio, são convidados os confrontantes Miguel Corrêa Lima, Manoel Joaquim Marques Braga, Dr. Victorio Antonio de Perini, José Gomes de Almeida, Pinto Filho & Genro e a Companhia Formicida Capanema a vir examinar nesta directoria e no prazo de 15 dias as plantas e memoriaes e apresentar as reclamações que entenderem de direito.

Directoria das Rendas Publicas, 14 de janeiro de 1893.—*A. F. Cardoso de Menezes e Souza*, director interino.

9º Regimento de cavallaria

O conselho economico deste regimento recebe propostas até o dia 21 do corrente ao meio-dia, na secretaria do mesmo quartel, para fornecimento de alfafa, milho e farello, no presente semestre.

As propostas serão em duplicata, sendo uma dellas sellada e feita com clareza, sem omisão ou ratura: deverão tambem conter a declaração de cautionar o proponente 5% da importancia provavel do artigo a fornecer durante o semestre.

Só poderá concorrer ao fornecimento quem habilitar-se até a vespera do dia marcado, a 1 hora da tarde, com requerimento dirigido ao presidente do conselho, juntando documentos que provem bens de raiz ou fiador idoneo que garanta o fornecimento.

Na ausencia do proponente, ou do seu representante, não será lida a proposta.

Quartel na Quinta da Boa Vista, 14 de janeiro de 1893.—*Francisco Pinto Fernandes Junior*, alferes, secretario interino.

Intendencia da Guerra

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Borlido Moniz & Comp., Fonseca Santos & Comp., Rocha, Teixeira & Comp.; J. M. de Castro e Whyte, Paulino & Comp., são convidados a comparecer na secretaria desta repartição, afin de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram aceitos pelo conselho de compras, na sessão de 15 de dezembro proximo passado, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5% todo aquelle que o deixar de fazer até ao dia 17 do corrente.

Secretaria da Intendencia da Guerra, 14 de janeiro de 1893.—*Arlando de Souza*, 1º official, servindo de secretario.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

1ª E 3ª DIVISÕES

Novas propostas para o fornecimento de diversos artigos; no 1º semestre do exercicio de 1898

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que no dia 21 do corrente, ao meio-dia, recebem-se novas propostas para o fornecimento de diversos artigos especificados nas relações impressas sob ns. 2 a 6, que os concurrentes devem vir receber nesta repartição, á praça da Republica n. 103, visto não se ter apresentado mais de um concurrente para os mesmos artigos.

N. 2—Ferragens e artigos diversos.

N. 3—Ferro e outros metaes; ferramentas, ferragens e artigos semelhantes.

N. 4—Tintas, drogas e artigos semelhantes, para pintura.

N. 5—Material de construção; madeiras, cal, tijolos, etc.

N. 6—Material metallico para canalização de agua.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem rasuras, sem emendas e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas, no dia e hora acima mencionados, serão abertas, numeradas e rubricadas fazendo-se a leitura de todas na presenca dos concurrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois de aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assume apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

O proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, que recusar-se assignar o contracto no prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 13 de janeiro de 1893.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Directoria Geral dos Correios

NOVA EMISSÃO DE BILHETES-POSTAES SIMPLES E DUPLOS

De ordem do Sr. Dr. director geral e de conformidade com o art. 23 do Regulamento que baixou com o decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, faço publico que findo o prazo de 30 dias, a contar desta data, serão postos em circulação os novos bilhetes postaes simples e com resposta paga das taxas de 100 e 200 réis, destinados ao exterior da Republica.

Os bilhetes postaes simples tem 14 centímetros de comprimento por nove de largura, são de cor branca com os seguintes dizeres em caracteres pretos *Union Postale Universelle — République des États Unis du Brésil — Carte Postale — (côté réservé à l'adresse)*; tendo no angulo esquerdo as armas da Republica estampadas em cor verde e no angulo direito um sello encarnado da taxa de 100 réis com a effigie da Republica estampada em cor preta no centro de uma ellipse da mesma cor e formada por uma facha onde se lê as palavras *Estados Unidos do Brazil* em caracteres brancos, sendo ainda esse sello cortado em sentido obliquo, no alto em um dos angulos por uma facha branca, onde se lê a palavra *Correio* em caracteres encarnados, e embaixo o algarismo 100 em um circulo contendo de um lado a palavra *cem* e do outro a palavra *réis*, tudo em caracteres brancos.

Os bilhetes postaes com resposta paga são em tudo identicos aos simples, sendo, porém, divididos em dous por uma linha picotada, tendo em cada um o sello de 100 já descripto e mais as palavras — *Avec réponse payée* — em um dos lados do bilhete e no outro a palavra *«Réponse»*.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 31 de dezembro de 1897. — O sub-director, *Feliciano Gonzaga*.

De ordem do Sr. director geral, faço publico que as taxas das correspondencias destinadas ao exterior da Republica ou delle procedentes, são as seguintes:

Cartas franqueadas, 300 réis por 15 grammas.

Cartas não franqueadas, 400 réis por 15 grammas.

Bilhetes postaes simples, 100 réis cada um.

Bilhetes postaes duplos, 200 réis cada um.

Impressos, 50 réis por 50 grammas.

Manuscritos, 100 réis por 50 grammas.

Amostras, 100 réis por 50 grammas.

Premio de registro, 400 réis.

Aviso de recepção, 200 réis.

A taxa minima dos manuscritos não pôde ser inferior a 250 réis e das amostras a 150 réis.

A taxa dos bilhetes postaes e cartas-bilhetes deve ser completada por meio de sellos adhesivos.

A correspondencia insufficientemente franqueada fica sujeita ao pagamento de uma taxa igual ao dobro do valor dos sellos que faltarem.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 10 de janeiro de 1898. — O sub-director, *Feliciano Gonzaga*.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO
2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 18 do corrente, a 1 hora da tarde, nesta secção, se receberão propostas, que serão abertas e lidas em presença dos proponentes, para os reparos necessarios no caes da Praia do Russell.

As propostas deverão ser entregues em carta fechada e indicarão o preço de unidades, escripto por extenso e em algarismos e a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão préviamente os proponentes, na Directoria de Fazenda Municipal, o deposito correspondente a 10 % sobre o valor do orçamento (9:194\$350), juntando á proposta o respectivo recibo.

A' commissão encarregada da concorrência, provarão os proponentes estar quites com a Fazenda Municipal do imposto no corrente exercicio de empregar, ou constructor de edificações, calçadas, etc.

Segunda secção, 10 de janeiro de 1898. — *Manoel Martins Torres*, 1º official.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

1ª Secção

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Sr. Philipp Hartenbach Harker requereu aforamento dos terrenos de marinhãs e accrescidos que diz acharem-se devolutos na igranjinha da Copacabana, proximo á praça Ribeiro de Almeida.

Por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1ª secção, 10 de janeiro de 1898. — O chefe, *Alberto Fernandes*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de *Magalhães, Sobrinho & Comp.*, para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, á rua da Constituição n. 47, no dia 17 de janeiro proximo, ás 12 horas, afim de verificarem os creditos approvados, assisti em á leitura do relatório do Dr. curador das massas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar se contrato de união, na forma abaixo.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos de fallencia da firma *Magalhães, Sobrinho & Comp.*, a qual foi declarada aberta por accordão desta camara, de 29 de setembro de 1896, conforme publicação no *Jornal do Commercio*, de 20 de janeiro do corrente anno. Feita a arrecadação dos bens da massa pelos syndicos, com assistencia do Dr. curador das massas, foi, por parte dos mesmos syndicos, dirigida a este juizo a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal — *Ornstein & Comp.* e *Thomaz Luiz dos Santos Villa Verde*, syndicos provisórios da massa fallida de *Magalhães, Sobrinho & Comp.*, juntam o exame feito pelos peritos no balanço e nos livros, e requerem a V. Ex. se digne mandar passar editaes de convocação de credores, nos termos do art. 38 § 1º do decreto n. 917 de 1899, e pedem a V. Ex. deferimento. E. R. M. Rio, 2 de dezembro de 1897. — O advogado, por procuração, *Alfredo Bernardes da Silva*. — *Ornstein & Comp.* — Estavam colladas duas esampilhas no valor de 300 réis, inutilizadas. Despacho: Passe-se. Rio, 20 de dezembro de 1897. — *Montenegro*. — Pelo que se passou o presente edital, pelo teor do qual convocam-se os credores da massa fallida de *Magalhães, Sobrinho & Comp.*, para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, á rua da Constituição n. 47, no dia 17, de janeiro proximo, ás 12 horas, afim de verificarem os creditos e, approvados, ouvirem a leitura do relatório do Dr. curador das massas e deliberarem sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contrato de união, elegendo-se syndicos definitivos e commissão fiscal; advertindo-se que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica e legalizada será apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará esta circumstancia: é licito a um só individuo ser procurador de diversos credores, contanto que não seja devedor á massa; a procuração pôde ser por instrumento particular, sendo a firma reconhecida

por tabellião, ou pelo escrivão da fallencia; ou por dous commerciantes conhecidos pelo balanço; quaesquer que sejam os termos da procuração entende-se o procurador habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, desde que faça menção da firma fallida; e, finalmente, não comparcendo será considerado adherente á resolução que tomar a maioria de votos dos credores que comparecerem; sendo que para concordata é mister que represente ella, no minimo, tres quartos da totalidade dos creditos sujeitos á mesma concordata. Para constar, mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 31 de dezembro de 1897. E, eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — *Caetano P. de Miranda Montenegro*.

De publicação da declaração da fallencia dos negociantes *Magalhães Sobrinho & Comp.* estabelecidos nesta Capital Federal á travessa de *S. Francisco de Paula n. 4*.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de *Pimenta, Lobo & Comp.*, devidamente instruido, na forma do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1899, e depois das necessarias diligencias, foi por sentença deste juizo decretada a fallencia dos negociantes supraditos, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 15 de novembro de 1897.

Pelo presente faço publica a fallencia dos referidos negociantes. Para constar passou-se este e mais quatro de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei; por qualquer official de justiça desta Camara, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 14 de janeiro de 1898. — E eu, Joaquim Benicio Alves Penna, escrivão, o subscrevi. — *Manoel Barreto Dantas*.

PARTE COMMERCIAL

O cretor Antonio Teixeira Fontoura, autorisado por alvará do Sr. Dr. Juiz da 6ª Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 21 do corrente, 100 acções do Banco Credito Commercial, e 100 do Banco de Credito Garantido, pertencentes a espelli.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1898. — O syndico, *Thomaz Rabello*.

ANNUNCIOS

Banco da Republica do Brazil

DIVIDENDO

O 10º dividendo, correspondente ao semestre proximo findo, á razão de 6% por acção, será pago na thesouraria deste banco, no dia 17, aos accionistas de inicias A e B; no dia 18 aos de C e I; no dia 19 aos de J; no dia 20 aos de K e Z, e indistinctamente no dia 21 em deante.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1898. — O chefe da contabilidade, *J. S. Pecego Junior*.

Empresa União das Indústrias Brasileiras

SOCIEDADE EM COMMANDITA POR ACÇÕES SOB A FIRMA DE GUILHERME BASTOS & COMP.

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, a 1 hora da tarde de 19 do corrente, á rua Sete de Setembro n. 27 para resolverem sobre uma proposta que importa em liquidação da sociedade.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1898. — O socio gerente, *G. Maxwell de Souza Bastos*.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1898.